



# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 6018—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>2</b>
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	16
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	39
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>40</b>
PRESIDÊNCIA .....	40
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	42
DIRETORIA GERAL.....	43
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	54
CENTRAL DE COMPRAS.....	54
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	62
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	63
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	64
DIRETORIA FINANCEIRA .....	66

**SEÇÃO JUDICIAL**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**  
**SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO**  
**Intimações às partes**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027465-83.2021.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027465-83.2021.8.27.2729/TO

APELANTES: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR) E INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADO: CHARLES BRUNO ALVES DE SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: ALDIRAM LOPES DE CARVALHO (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014390-11.2020.8.27.2729/TO**

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADA: EUNEIDE ALVES DE OLIVEIRA MAGALHAES (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: RITA ROZARIA DE CASCI NUNES DE SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035223-16.2021.8.27.2729/TO**

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADA: JAQUELINE MATIAS GOMES (RÉU)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADA: TANIA LENIR MARQUES ALMEIDA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007012-34.2024.8.27.2706/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007012-34.2024.8.27.2706/TO

APELANTE: A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA – OAB/TO 004328

APELADO: RAY JUNIOR PEREIRA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar, contrarrazões aos Embargos de Declaração, constate no Evento 7, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013954-34.2024.8.27.2722/TO**

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADOS: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289 E CESAR VILANOVA DE OLIVEIRA – OAB/TO 007467

APELADO: JOAO VICTOR SANTANA SANTOS (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta pela FUNDAÇÃO UNIRG em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi que, nos autos da Ação Monitoria ajuizada em desfavor de JOÃO VICTOR SANTANA SANTOS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Aduz a apelante, em suas razões recursais, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a violação ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), e por ausência de fundamentação adequada, por se tratar de decisão genérica. No mérito, defende a suficiência da prova escrita apresentada para instruir a ação monitória, argumentando que o procedimento especial goza de baixo formalismo e que os documentos acostados são aptos a demonstrar a existência da dívida. Pugna, ao final, pela cassação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. A parte apelada, embora citada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. DECIDO. O presente recurso comporta julgamento monocrático, porquanto a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau encontra-se manifestamente dissonante em relação à jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, autorizando a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. É cediço que as decisões proferidas nos recursos alçados aos tribunais devem observar, em regra, a colegialidade, isto é, ser proferidas pelo órgão colegiado competente, como dispõe, de forma específica, o artigo 941, §2º, do CPC: "No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes". Todavia, na contemporaneidade, os julgamentos colegiados progressivamente dão espaço para decisões monocráticas, com base em diversas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que autorizam o relator a decidir recursos monocraticamente, sem remetê-lo para o órgão competente. Essa é a tendência dos tribunais brasileiros, em específico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de julgar singularmente os seus processos, de competência originária ou recursal. Nessa toada, o CPC/2015 ampliou os poderes do relator para decidir o mérito do recurso sem a necessidade de submissão ao órgão colegiado, mas substituiu a observância da jurisprudência pela aplicação do precedente. De acordo com as regras do art. 932, o relator pode (a) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (b) negar provimento ao recurso contrário a um precedente; ou (c) dar provimento ao recurso contra decisão contrária a um precedente, observado o contraditório por meio da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. Como observa a doutrina processualista, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um precedente para ampliar os poderes do relator na corte. Trata-se da súmula nº 568, de 16 de março de 2016, que dispõe que "o relator, monocraticamente no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Portanto, o STJ elaborou uma súmula que pode ser aplicada pelo relator com fundamento no art. 932, IV ou V, do CP, para decidir de forma monocrática com fundamento na observância da jurisprudência do tribunal (HÜBNER, Rui Fernando. Julgamento de recurso por decisão monocrática: tendência no direito processual civil brasileiro e recorribilidade das decisões. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007). Com fundamento nessa súmula, é possível ao relator decidir, por exemplo, recurso manifestamente improcedente, de forma monocrática, devendo fazer a interpretação do direito em conformidade com a jurisprudência do tribunal ao qual está vinculado/integrado. Nesse sentido, é certo que o relator não pode julgar de forma monocrática no sentido contrário ao que seria decidido pelo órgão colegiado a que pertence. Desse modo, o relator pode antecipar o que o órgão fracionário decidiria, cabendo observar a posição firmada por este. Nessa linha de raciocínio, é cabível o julgamento monocrático das remessas necessárias previstas no art. 496, do CPC, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antecipando-se o entendimento que seria acolhido no julgamento colegiado (REsp 1.263.054/GO, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.04.2013, DJe 13.08.2013; REsp 190.096/DF, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.06.1999, DJ 21.06.1999, p. 208). Firmada essa premissa, entendo que o presente caso comporta julgamento monocrático, uma vez que há entendimento dominante acerca da matéria pelo órgão colegiado. A controvérsia cinge-se em verificar a adequação da prova documental que instruiu a petição inicial da ação monitória e a regularidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. No caso em exame, assiste razão à apelante ao apontar a violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) e ao dever de cooperação (art. 6º do CPC). O juízo, ao identificar uma suposta deficiência na instrução da inicial, um vício processual sanável, deveria ter oportunizado à parte autora a emenda da petição, nos termos do art. 321 do CPC, antes de proferir a sentença terminativa. A extinção abrupta do feito configura decisão surpresa, vedada pelo ordenamento processual vigente, o que acarreta a nulidade da sentença. Neste mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA CASSADA.I. Caso em exame:1. Julgamento conjunto de apelações interpostas pelo Município de Araguaína e por Rachel Lyne Sussuarana de Souza contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ao reconhecer a inexistência de exigibilidade do crédito tributário e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). O Município alegou ofensa ao princípio da não surpresa por não ter tido oportunidade de se manifestar previamente sobre a decisão. A executada, por sua vez, contestou a possibilidade de substituição da CDA.II. Questão em discussão:2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença violou o princípio da não surpresa ao declarar de ofício a nulidade da CDA sem prévia intimação do Município para se manifestar.III. Razões de decidir:3. Nos termos do artigo 10 do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar".4. A decisão recorrida violou o princípio da ampla defesa e do contraditório ao extinguir a execução fiscal sem possibilitar a manifestação prévia do credor sobre a exigibilidade do crédito e a nulidade da CDA.5. Configura-se erro in procedendo, justificando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.IV. Dispositivo e tese:6. Recurso de apelação do Município de Araguaína provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Apelação de Rachel Lyne Sussuarana de Souza julgada prejudicada.Tese de julgamento:"1. É nula a sentença proferida sem oportunizar prévia manifestação das partes sobre fundamento determinante para a decisão, nos termos do artigo 10 do CPC.""2. A violação ao princípio da não surpresa configura erro in procedendo, justificando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem."Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 10.Jurisprudência relevante citada:TJ-MG - Apelação Cível: 5000111-

09.2024.8.13.0166, Rel. Des. Leite Praça, j. 23/05/2024; TJ-MG - Apelação Cível: 00113148020138130411, Rel. Des. Carlos Levenhagen, j. 07/11/2024; TJTO - Apelação Cível: 0012618-86.2019.827.0000, Rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida, j. 14/08/2019. (TJTO , Apelação Cível, 0009738-83.2021.8.27.2706, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 27/03/2025 15:49:23)[grifei]. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MESTRE. PRETENDIDA NOMEAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO SURPRESA CARACTERIZADA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Apelação Cível interposta por candidato aprovado em concurso público para o cargo de Professor Mestre da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), regido pelo Edital UNITINS/FAPEMS nº 001/2014, na qual pleiteia o reconhecimento do direito à nomeação, diante da existência de vagas correlatas ocupadas por contratos temporários, e da alegada preterição arbitrária por parte da Administração Pública. O juízo de origem julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo, de ofício, a prescrição do direito e extinguiu o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões centrais em discussão: (i) definir se a segunda apelação interposta é admissível à luz da preclusão consumativa, tendo em vista a existência de recurso anterior manejado de forma incorreta; (ii) estabelecer se a sentença, ao reconhecer a prescrição de ofício, sem oportunizar manifestação prévia das partes, violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa; (iii) decidir se, verificada a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para que seja assegurado o debate processual sobre a prescrição e sobre o mérito da ação.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A apelação anteriormente interposta diretamente no tribunal, sem observância ao art. 1.010 do Código de Processo Civil, constitui recurso inexistente, não possuindo aptidão para produzir efeitos processuais. Tal equívoco, embora inegável, não atrai a preclusão consumativa, por se tratar de erro de forma sanável, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que recursos inexistentes, por inobservância das formas legais, não impedem novo manejo do recurso adequado e tempestivo, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito.6. A sentença de primeiro grau, ao reconhecer de ofício a prescrição sem intimação das partes, incorreu em nulidade absoluta, por violar os princípios do contraditório e da não surpresa, expressamente consagrados nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.7. Mesmo matérias de ordem pública, como a prescrição, exigem oitiva prévia das partes, permitindo-lhes influir na formação do convencimento judicial, sobretudo quando ausente qualquer provocação anterior no processo sobre o tema.8. A ausência de debate prévio sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição impediu o autor de exercer plenamente sua defesa técnica e material.9. Deve ser desconstituída a sentença, proferida em inobservância ao princípio da não surpresa, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem para que seja oportunizado às partes manifestarem sobre a prescrição e demais teses, restando prejudicada a análise das teses meritórias aduzidas no recurso, inclusive o pedido de efeito suspensivo, na forma do art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para acolher a preliminar suscitada nas razões recursais e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja determinada a prévia oitiva das partes acerca da possível ocorrência de prescrição e extinção da ação, em atendimento ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, estando prejudicadas as demais matérias recursais, na forma do art. 932, III, do CPC.Tese de julgamento:1. A interposição anterior de recurso processualmente inexistente, por vício formal e inobservância ao art. 1.010 do Código de Processo Civil, não configura preclusão consumativa, sendo admissível novo recurso tempestivo, com base nos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.2. O reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo de origem, sem prévia intimação das partes, viola os princípios do contraditório e da não surpresa, acarretando nulidade da sentença, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015.3. A sentença que reconhece prescrição ex officio, sem oportunizar manifestação das partes, deve ser anulada, com retorno dos autos à origem para regular instrução, especialmente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e posterior julgamento de mérito. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIV e LV; Código de Processo Civil de 2015, arts. 6º, 9º, 10, 188, 277, 283, 932, III. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 2.016.601/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.12.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.280.352/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.743.765/SP, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2021; TJMG, Ap 1.0000.24.352454-3/001, rel. Des. Amorim Siqueira, j. 23.10.2024.Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO , Apelação Cível, 0008808-25.2023.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09/07/2025, juntado aos autos em 15/07/2025 18:25:08)[grifei]. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, AINDA QUE POSSÍVEL, DE OFÍCIO, EXIGE A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. Caso em exame1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse c/c indenização, em que o juízo de origem reconheceu a preclusão da oportunidade para contestar, em razão da apresentação de petição anterior com conteúdo de contestação, e julgou antecipadamente o mérito. A parte apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de retorno dos autos para oportunizar o contraditório e a produção de provas.II. Questões em discussão2. A controvérsia envolve: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do reconhecimento da preclusão da contestação apresentada após a audiência de conciliação; (ii) saber se é nula a sentença que julga antecipadamente a lide sem oportunizar a manifestação das partes sobre fundamento de ordem pública; (iii) saber se é necessária a produção de prova pericial para a fixação do valor de aluguéis.III. Razões de decidir3. O reconhecimento da preclusão consumativa, ainda que

possível de ofício, exige a prévia manifestação das partes, nos termos do art. 10 do CPC, sendo vedada decisão surpresa.4. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, fica prejudicada a análise das demais matérias de mérito.IV. Dispositivo e tese5. Recurso provido. Sentença cassada.Tese de julgamento: "O reconhecimento da preclusão consumativa, ainda que possível de ofício, exige a prévia manifestação das partes, nos termos do art. 10 do CPC, sendo vedada decisão surpresa".Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 218, § 4º, e 337, III e XIII.Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível 0004823-19.2021.8.27.2729, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, j. 27.09.2023; Apelação Cível 0001056-03.2017.8.27.2732, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 18.08.2021; Apelação Cível 0013168-34.2017.8.27.2722, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, j. 04.08.2021. (TJTO , Apelação Cível, 0001214-32.2024.8.27.2726, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 11/07/2025 18:17:31). Assim, não há dúvidas que a sentença ora recorrida deve ser cassada por violação à regra contida no art. 10 do CPC, que veda ao magistrado a prolação de decisões-surpresa, sem a prévia oitiva da parte sobre a matéria decidida. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para CASSAR A SENTENÇA proferida no evento 5, por violação às normas fundamentais do processo civil. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Sem honorários recursais, em razão do provimento do recurso e da ausência de condenação em honorários na origem. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, data certificada no sistema E-proc".

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010417-62.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021076-43.2025.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: L. I. B. DOS S.

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

AGRAVADO: C. E. N. B.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

AGRAVADA: L. N. P.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

AGRAVADO: L. F. N. B.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LUCAS IZEQUIEL BATISTA DOS SANTOS, em face de decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos no 0021076-43.2025.8.27.2729, ajuizada em seu desfavor por L., F., N., B., E C., E., N., B., representados por sua genitora LILIANE NERES PEREIRA. Neste momento, o requerido, ora agravante, insurge-se contra a decisão da magistrada da origem (Evento 6), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à redução da pensão alimentícia. Nas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada não merece subsistir, sob o argumento de significativa alteração em sua capacidade financeira pela constituição de nova família, da qual adveio mais uma filha. Informa que, anteriormente, exercia a profissão de marceneiro, com renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e atualmente atua como almoxarife, com rendimento mensal de R\$ 2.028,91 (dois mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos). Menciona que, além da obrigação alimentar referente aos filhos representados pela agravada, também contribui com 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo para outra filha, Chloe Valentine, além de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas desta, e que o nascimento recente de uma nova filha agrava sua situação econômica. Justifica que, diante dessas obrigações, o valor total comprometido com pensão ultrapassa R\$ 1.000,00 (um mil reais), representando grave comprometimento de sua renda mensal e impossibilitando a sua própria subsistência. Defende que o binômio necessidade-possibilidade deve ser observado para que a obrigação alimentar não se torne excessiva e desproporcional, atentando contra sua dignidade e direito à vida. Registra, ainda, que a decisão combatida impõe ônus excessivo e desarrazoado, e que, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, é plenamente cabível a revisão dos alimentos em face de alteração na situação financeira do alimentante. Aduz estarem presentes os requisitos, fumus boni iuris e periculum in mora, indispensáveis para a concessão do pleito liminar. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que a obrigação alimentar seja provisoriamente reduzida de 46,50% (quarenta e seis e meio por cento) do salário mínimo, ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, até o julgamento final da ação revisional. No mérito, postula o provimento recursal, a fim de reformar a decisão agravada, com o reconhecimento de sua incapacidade financeira para arcar com os encargos fixados. Além do arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública. O pleito liminar foi concedido parcialmente (Evento 4). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo não provimento do presente recurso (Evento 20). É o relatório. Decido. Em consulta processual, verifico que o processo principal foi devidamente sentenciado, em 27/8/2025 (Evento 31, SENT1, dos autos originários), homologando o acordo firmado entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que prolatada a sentença no feito de origem, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão interlocutória. Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É

prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022). Grifei. “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). [...] 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1794537 SP 2019/0025875-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020). Grifei. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. [...] 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1351883 SC 2012/0007211-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015). Grifei. Compulsando os autos, verifica-se que processo de origem foi devidamente sentenciado, em 27/8/2025, com resolução de mérito - fundamentado no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil (Evento 31, SENT1, dos Autos de origem). Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim, não mais subsistindo a decisão que deu origem ao Agravo de Instrumento em exame, em razão da prolação de sentença terminativa, resta prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se”.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053473-68.2019.8.27.2729/TO**

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADA: NARA RUBIA PERES DE SOUZA COELHO (RÉU)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADA: ROSILEIDE RODRIGUES COELHO (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Relatora fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, manifestar-se ou oferecer contrarrazões aos embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias (art. 1.023 § 2º - CPC). Cumpra-se”.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021559-89.2018.8.27.2706/TO**

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)

ADVOGADOS: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA – OAB/BA 015551 E PAULO ROCHA BARRA – OAB/BA 009048

APELADO: AILTON ERASMO DA SILVA (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Nos termos da Portaria Interna nº 712/2022, encaminho os autos à 2ª Câmara Cível para a intimação da parte embargada, a fim de que apresente contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008954-85.2025.8.27.2700/TO**

AGRAVANTE: NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA – OAB/TO 006311

AGRAVADO: SANÇÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032121-78.2024.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0032121-78.2024.8.27.2729/TO

APELANTES: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR) E INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)

PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

APELADO: RAIMUNDO MACIEL DE FIGUEIREDO (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: ALESSANDRO LOPES DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010648-80.2022.8.27.2737/TO**

APELANTE: INVESTCO SA (AUTOR)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/RJ 095502

APELADOS: DULCIDELIA FLEURY DE OLIVEIRA BARBOSA (RÉU), NELCEDES FLEURY DE OLIVEIRA (RÉU), NELDIR FLEURY DE OLIVEIRA (RÉU) E SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/TO 004813

APELADO: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADA: IZABELLA GAMA DOS REIS AGUIAR – OAB/TO 008980

APELADOS: ALAISA RODRIGUES CAVALCANTE COSTA (RÉU), CELIO COSTA (RÉU), GLAUCIO ZONTA (RÉU), HELENILZA MARIA COSTA BORGES (RÉU), ADRIANNI BARROS COSTA (RÉU), CIDA MARLEY GOMES DE CARVALHO (RÉU), CIDIANE GOMES DE CARVALHO (RÉU), HELENO COSTA (RÉU), HELOISA HELENA COSTA (RÉU), IDA MARIA CARVALHO COSTA (RÉU), JOAO CARLOS RIBEIRO (RÉU), JOAQUIM COSTA FILHO (RÉU), MÁRCIO RÉGIO GOMES DE CARVALHO (RÉU), MARCO ANTONIO COSTA (RÉU), MARCO AURÉLIO COSTA (RÉU), MARIA DOURALICE ROCHA MODESTO COSTA (RÉU), MARLICE MARIA GOMES DE CARVALHO RIBEIRO (RÉU), MARTA HELENE COSTA (RÉU), MARTHA BEZERRA MAYA CARVALHO (RÉU), RAFAEL JOSÉ DE OLIVEIRA (RÉU), RAINEL BARBOSA DE ALENCAR (RÉU), SERGIO GOMES DE CARVALHO (RÉU), SEVERIANA MARCIA COSTA (RÉU), SILNEY GOMES DE CARVALHO (RÉU), SIRLEY MARIA GOMES DE CARVALHO (RÉU), TEREZA CRISTINA COSTA ZONTA (RÉU), WALDO BORGES (RÉU) E WELDER LUIS FERNANDES VIEIRA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADOLFO AMARO MENDES** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista que os presentes Embargos Declaratórios pleiteiam efeitos infringentes, ouça-se a parte contrária. Intimar”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017645-11.2019.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017645-11.2019.8.27.2729/TO

APELANTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CAPIM DOURADO SHOPPING (EXEQUENTE)

ADVOGADO: THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU – OAB/MG 149255

APELADO: MARLON SAULO COSTA SARTORI (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO) Nº 0016554-60.2025.8.27.2700/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA**

AGRAVANTES: I. DE K. R. F. e J. A. R. M.

ADVOGADAS: ANA CLARA RODRIGUES DUARTE – OAB/TO 011503 E TATIANA MOURA CORREA REZENDE – OAB/TO 010277

AGRAVADO: A. DA S. M.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Nos termos da Portaria Interna nº 712/2022, encaminho os autos à 2ª

Câmara Cível para que: 1 - Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de embargos de declaração aviado no evento 21 do caderno recursal”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006118-42.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000140-06.2025.8.27.2726/TO

AGRAVANTE: JUCELIA DE SOUSA LOBO

ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA – OAB/TO 006311

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE (IPSM)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO RODRIGUES FILHO** – Relator fica a parte interessada nos autos epigrafados INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração”.

**Intimações de acórdãos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-48.2025.8.27.2710/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002449-48.2025.8.27.2710/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MARIA RITA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: LEONARDO BARROS POUBEL – OAB/TO 09360A

APELADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em ação que discute a legalidade de descontos realizados em conta de recebimento de benefício previdenciário. O pedido principal consiste na declaração de nulidade das cobranças e na restituição dos valores indevidamente descontados pela instituição financeira, bem como eventual indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas ações que tratam de descontos não reconhecidos em conta de recebimento de benefício previdenciário, quando não há alegação de fraude em empréstimo consignado nem imputação de falha fiscalizatória à autarquia. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O artigo 114 do Código de Processo Civil dispõe que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No caso concreto, não há disposição legal que imponha a presença do INSS, tampouco relação jurídica de natureza unitária que exija a sua participação obrigatória. 4. A Lei n. 10.820/2003, em seu artigo 6º, §2º, limita a responsabilidade do INSS às hipóteses de retenção e repasse de valores expressamente autorizados pelo beneficiário, afastando qualquer responsabilidade solidária da autarquia pelos débitos contratados junto às instituições financeiras. 5. O Tema n. 183 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) trata da responsabilidade do INSS em empréstimos consignados fraudulentos, prevendo responsabilidade subsidiária da autarquia apenas em caso de comprovada negligência fiscalizatória. Todavia, o presente caso não versa sobre fraude ou consignação irregular, mas sobre cobrança de tarifas e serviços não reconhecidos, hipótese de natureza estritamente civil e consumerista. 6. O simples fato de o desconto ocorrer em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal nem impõe a formação de litisconsórcio com o INSS, uma vez que a pretensão volta-se exclusivamente contra instituição financeira privada. 7. Diante disso, a sentença que extinguiu o processo por ausência de litisconsórcio necessário deve ser cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do mérito da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. Não é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em ações que discutem descontos não reconhecidos em conta de benefício previdenciário, quando ausente alegação de fraude em empréstimo consignado ou de negligência fiscalizatória da autarquia. 2. A competência para processar e julgar tais demandas é da Justiça Estadual, por se tratar de relação de consumo e de matéria de direito civil, alheia à competência previdenciária federal. 3. O artigo 6º, §2º, da Lei n. 10.820/2003, delimita expressamente a responsabilidade do INSS, afastando sua solidariedade por débitos contratados junto a instituições financeiras privadas. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 114; Lei n. 10.820/2003, art. 6º, §2º. Jurisprudência relevante citada no voto: Turma Nacional de Uniformização, Tema n. 183.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do feito. Diante da anulação da sentença, não há que se falar em majoração de honorários sucumbenciais neste momento processual, nos termos do voto do Relator. Palmas, 03 de dezembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020656-43.2022.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020656-43.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 000779

APELADO: WILSON XAVIER DOS SANTOS (ESPÓLIO) (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução de título extrajudicial, sob fundamento de ausência de pressupostos processuais, em razão do falecimento do devedor antes do ajuizamento da ação. O apelante sustentou a nulidade da sentença por ausência de prévia manifestação, requerendo a anulação da decisão e o retorno dos autos à origem para emenda da petição inicial com a inclusão do espólio ou herdeiros no polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução ajuizada contra pessoa falecida anteriormente ao ingresso da demanda, sem prévia intimação do credor para regularização do polo passivo, ou se é possível a emenda da petição inicial para incluir o espólio ou os herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença proferida extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pressuposto válido de constituição do processo, diante do falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução. 4. Contudo, a ausência de citação válida impossibilita a formação da relação processual, o que permite ao autor emendar a petição inicial, conforme art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, para corrigir o vício sanável relativo à indicação do polo passivo. 5. A decisão impugnada foi proferida sem observância dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, que asseguram às partes o direito ao contraditório e vedam decisões surpresa. 6. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o executado falece antes do ajuizamento da demanda, deve ser oportunizada ao credor a correção da inicial com a inclusão do espólio ou herdeiros, evitando-se a extinção prematura do feito por formalismo excessivo. 7. A anulação da sentença é medida necessária para assegurar o devido processo legal e viabilizar o regular prosseguimento da execução, com a devida correção do polo passivo. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o apelante seja intimado a emendar a petição inicial, com a inclusão do espólio ou herdeiros do executado falecido. Tese de julgamento: “1. O falecimento do devedor anterior ao ajuizamento da execução impede a formação válida da relação processual, mas não justifica, por si só, a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo necessária a intimação do credor para emendar a petição inicial e corrigir o polo passivo. 2. A extinção do processo sem oportunizar ao autor a correção de vício sanável viola os princípios do contraditório, da cooperação processual e do devido processo legal, conforme previsão expressa dos artigos 9º, 10 e 329, inciso I, do Código de Processo Civil.” Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 329, I, 313, § 2º, I e 485, IV; Código Civil, art. 6º. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial nº 1.857.115/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o apelante seja intimado a emendar a petição inicial, incluindo o espólio ou os herdeiros do devedor, com o regular prosseguimento da execução. Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque o recurso foi provido e não houve condenação em honorários na sentença, nos termos do voto do relator. Palmas, 10 de dezembro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013787-49.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023036-34.2025.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: RESIDENCIAL SANTO AMARO

ADVOGADA: KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA – OAB/TO 008158

AGRAVADO: HEBER DE OLIVEIRA ANDRADE

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. CONDOMÍNIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por um condomínio edilício, exequente em Ação de Execução de Título Extrajudicial para cobrança de cotas condominiais em atraso, sob a alegação de grave crise financeira e impossibilidade de arcar com as despesas processuais. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em analisar os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça a uma pessoa jurídica, em especial um condomínio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, considerando o binômio necessidade-possibilidade e as circunstâncias específicas do caso concreto. III. Razões de decidir. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige a demonstração cabal e robusta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, a agravante logrou êxito em comprovar sua incapacidade financeira ao juntar extrato bancário demonstrando saldo de apenas R\$ 2.006,92 (dois mil e seis reais e noventa e dois centavos) e um relatório de

inadimplentes com valor total em débito de R\$ 340.489,14 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), o que representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos condôminos, evidenciando grave crise financeira estrutural. As circunstâncias do caso demonstram real impossibilidade financeira da pessoa jurídica, que é um condomínio construído pelo programa habitacional do Governo Federal – Minha Casa Minha Vida (MCMV) – Faixa 1, destinado a pessoas de baixíssima renda. O indeferimento da gratuidade da justiça inviabilizaria o prosseguimento das 20 (vinte) ações de execução em andamento, impedindo que o condomínio de interesse social possa exercer seu direito de ação para a manutenção e funcionamento adequado do empreendimento, o que prejudica os condôminos adimplentes e ofende o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O condomínio de empreendimento social, integrante do programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, tem direito à concessão da gratuidade da justiça quando demonstrada sua hipossuficiência por meio de documentação probante que revele a grave crise financeira e a inviabilidade de arcar com as despesas processuais de múltiplas ações de execução. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal (CF/1988), art. 5º, incisos XXXV e LXXIV. Código de Processo Civil (CPC), art. 98 e art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Súmula n. 481.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para deferir os benefícios da assistência judiciária à agravante, ante a demonstração de sua hipossuficiência de recursos em circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, razão pela qual se impõe o deferimento do benefício, a fim de viabilizar o acesso amplo à jurisdição, garantia constitucional intangível, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 10 de dezembro de 2025.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008228-14.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: GILVAN DIAS BARBOSA

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL – OAB/RS 030717

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AUTORIZADO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos dos “Embargos à Execução”, em que foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz dos documentos apresentados pelo agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade, essa pode ser afastada quando os autos contêm elementos que indiquem capacidade econômica. 4. As declarações de imposto de renda anexadas aos autos revelam a existência de diversos bens imóveis e móveis, bem como de pagamentos efetuados em valores bem superiores aos rendimentos declarados, o que demonstra capacidade econômica incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. 5. A gratuidade da justiça é instituto voltado à tutela dos verdadeiramente necessitados, devendo ser conferida com cautela, a fim de evitar seu uso desarrazoado e a conseqüente banalização do benefício. 6. No entanto, levando-se em consideração a dificuldade financeira alegada pelo agravante, é cabível a autorização do parcelamento das custas iniciais, conforme previsto no art. 98, § 6º, do CPC, e da taxa judiciária, observando-se o disposto no art. 91 da Lei Estadual nº 1.287/2001. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso improvido. Parcelamento concedido de ofício. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos, sendo a declaração de hipossuficiência presunção relativa que pode ser afastada por outros elementos dos autos. 2. Conforme o caso, é admissível o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 6º e 99, § 3º; Lei Estadual nº 1.287/2001, art. 91, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1825363/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.02.2022; TJ-MG, AI 10000210666863001, Rel. Cabral da Silva, j. 22.06.2021; TJ-SP, AI 0100048-96.2021.8.26.9033, Rel. Renata Ferreira dos Santos Carvalho, j. 25.02.2022.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça, sendo que, de ofício, AUTORIZO o parcelamento das custas iniciais e da taxa judiciária, nos moldes acima definidos, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 03 de dezembro de 2025.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-73.2024.8.27.2728/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000797-73.2024.8.27.2728/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: IVANILDE CONSTANCIA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: JHENYS DA SILVA ARAÚJO GONÇALVES – OAB/TO 010343

APELADO: ASSOCIACAO FAMILIAR JERUSALEM (RÉU)

ADVOGADOS: ABDON DE PAIVA ARAÚJO – OAB/TO 005051 E FERNANDA DE PAIVA ARAUJO – OAB/DF 070253

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ELEIÇÃO ASSOCIATIVA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO SOCIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória e de obrigação de fazer, revogando liminar anteriormente concedida. A apelante busca a declaração de nulidade da eleição realizada em 9/6/2024 e o restabelecimento da diretoria eleita em 2023, alegando vício na representação processual da associação e irregularidades graves no processo eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contestação apresentada pela associação é nula por vício de representação processual, em razão da destituição judicial do presidente que outorgou a procuração; e (ii) estabelecer se a eleição realizada em 9/6/2024 é nula por inobservância das normas estatutárias e irregularidades no processo de convocação e votação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A representação processual da associação é nula quando o mandato é outorgado por pessoa destituída judicialmente da presidência, pois, enquanto vigente, a decisão liminar que suspende o exercício do cargo produz efeitos imediatos e obrigatórios, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, e do art. 104, II, do Código Civil. 4. O vício de representação constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecido de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 337, § 5º, do CPC e jurisprudência consolidada dos tribunais estaduais. 5. A revelia da associação é reconhecida, com a conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do art. 344 do CPC. 6. O estatuto social da apelada confere competência exclusiva à presidência para convocar e adiar assembleias gerais (art. 30, "g"), razão pela qual a eleição de 9/6/2024, convocada sem observância dessa regra, é nula de pleno direito. 7. As provas documentais e testemunhais demonstram ausência de convocação formal, falta de quórum e participação de não associados na eleição, violando o art. 6º do estatuto e os princípios da legalidade, publicidade e isonomia. 8. A soberania da assembleia geral deve respeitar os limites estatutários e o devido processo democrático interno, sob pena de nulidade das deliberações, conforme precedentes análogos (TJ-MG, Apelação Cível n. 5002681-96.2016.8.13.0699). 9. Reconhecida a nulidade da eleição de 9/6/2024, impõe-se o restabelecimento da diretoria regularmente eleita em 2023, até que se realize novo pleito com observância integral do estatuto social. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É nula a representação processual outorgada por dirigente destituído judicialmente da presidência de associação civil, por ausência de capacidade de representação; 2. A eleição associativa convocada sem observância do estatuto social, sem publicidade e com participação de pessoas não associadas é nula de pleno direito; 3. A soberania da assembleia geral não afasta a obrigatoriedade de observância das normas estatutárias e dos princípios democráticos internos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XVIII e XX; CC, arts. 54, V, 59, I, e 104, II; CPC, arts. 75, VIII, 337, § 5º, e 344. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação n. 0802905-41.2022.8.19.0204, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 28.11.2024; TJ-MG, Apelação Cível n. 5002681-96.2016.8.13.0699, Rel. Des. Otávio Portes, j. 04.11.2020.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais para anular a eleição realizada em 9/6/2024 e restabelecer os efeitos da eleição da diretoria eleita em 2023, que deverá permanecer na gestão até a realização de nova eleição, observando-se integralmente o estatuto social da apelada. Diante do provimento do recurso, inverte o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Palmas, 03 de dezembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026886-05.2024.8.27.2706/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0026886-05.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BANCO HONDA S/A (AUTOR)

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE 010422

APELADO: GILMAR PEREIRA DINIZ DA SILVA SANTOS (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULARMENTE REALIZADA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, em razão de alegado inadimplemento contratual. O juízo de origem declarou o abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora mesmo após regular intimação pessoal. O apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida, defende a inexistência de desídia e requer o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve efetiva e válida intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão processual; (ii) aferir se restam preenchidos os requisitos legais para configuração do abandono de causa, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Consta dos autos que a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente por carta registrada com aviso de recebimento (AR), conforme documento juntado ao evento 25, com certificação cartorária no evento 28 de decurso de prazo sem manifestação. 4. Verificou-se também a intimação do patrono da parte autora por meio eletrônico (sistema E-Proc), em evento anterior, assegurando a ciência inequívoca das providências exigidas pelo juízo. 5. A dupla intimação, pessoal e eletrônica, atende à exigência do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, afastando a alegação de nulidade por ausência de intimação válida. 6. A inércia da parte autora, mesmo após o transcurso de prazo superior a trinta dias desde a intimação pessoal, autoriza a extinção do processo por abandono, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. 7. Não há

que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da proporcionalidade, pois as garantias processuais foram plenamente observadas e respeitadas pelo juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do §1º do referido dispositivo, a qual pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, sendo suficiente para configurar a ciência inequívoca da necessidade de impulsionar o feito. 2. A inércia da parte autora por prazo superior a trinta dias após a intimação pessoal válida caracteriza abandono do processo, autorizando a extinção do feito, independentemente de nova advertência judicial. 3. A intimação do advogado via sistema eletrônico, aliada à intimação pessoal da parte, reforça o respeito ao contraditório e afasta alegações de cerceamento de defesa ou nulidade processual. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, III e §1º; arts. 9º e 10. Jurisprudência relevante citada no voto: Não há precedentes citados expressamente no voto.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação interposta por BANCO HONDA S.A., mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários recursais, por ausência de arbitramento na origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 03 de dezembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020855-65.2022.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TAYS BATISTA DA LUZ (AUTOR)

ADVOGADA: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO 003066

APELADA: CINTIA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: ZAP CRED INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO LTDA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. AR DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO “AUSENTE”. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação interposta por autora cuja ação declaratória de inexistência de débito foi extinta sem resolução do mérito por suposto abandono da causa. A sentença entendeu haver inércia após intimação eletrônica do patrono e tentativa de intimação pessoal via AR, devolvido com a anotação “ausente”. A recorrente sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida e por violação ao contraditório e à ampla defesa. Não houve contrarrazões, pois não houve citação válida dos réus. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, pode ocorrer quando a intimação pessoal da parte autora não se consumou validamente, tendo sido devolvida com a anotação “ausente”, sem exaurimento das diligências necessárias. III. Razões de decidir. 3. A exigência de intimação pessoal válida da parte autora, prevista no art. 485, §1º, do CPC, não é suprida pelo simples envio de correspondência que retorna com anotação “ausente”, sendo necessária a renovação das tentativas ou utilização de outros meios idôneos. 4. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, a exemplo das Apelações Cíveis n.º 5001618-58.2002.8.27.2729 e n.º 0037476-45.2019.8.27.2729, firmou entendimento de que a ausência de intimação pessoal válida configura vício procedimental que impõe a cassação da sentença extintiva. 5. A inexistência de triangularização impede a aplicação do §6º do art. 485 do CPC, que condiciona o abandono ao requerimento do réu. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso admitido e provido, para cassação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para renovação das diligências destinadas à intimação pessoal da parte autora. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal válida da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. 2. A devolução do AR com anotação “ausente” não caracteriza intimação pessoal válida. 3. A ausência de novas diligências, inclusive por oficial de justiça, configura vício procedimental que impõe a cassação da sentença. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem. Não há sos pressupostos legais para majoração de honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doute, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 10 de dezembro de 2025.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016425-55.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: TEREZINHA MENDES DA SILVA

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – OAB/TO 005836A

AGRAVADO: MAYCON DA SILVA TEIXEIRA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL. INDÍCIOS DE FRAUDE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito, indeferiu tutela de urgência destinada a suspender descontos incidentes sobre benefício previdenciário da autora, entendendo não comprovada a falha da instituição financeira. 2. A agravante sustenta ser consumidora idosa e hipervulnerável, alegando responsabilidade objetiva da instituição financeira por falhas na segurança do sistema bancário e requerendo a suspensão imediata dos descontos. 3. A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão sob o argumento de inexistirem requisitos autorizadores da tutela de urgência. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência; e (ii) se é juridicamente possível a suspensão dos descontos sobre benefício previdenciário diante da alegação de possível fraude contratual. III. Razões de decidir. 5. A agravante demonstrou a existência de descontos incidentes sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, mediante extratos juntados aos autos originários. 6. A probabilidade do direito está evidenciada pela natureza dos descontos e pelo elevado número de fraudes envolvendo benefícios previdenciários, circunstância expressamente reconhecida no voto. 7. O risco de dano concreto é patente, pois qualquer desconto indevido compromete despesas essenciais da agravante, que possui manifesta vulnerabilidade diante da instituição financeira. 8. A reversibilidade da medida também está presente, podendo a decisão ser revista caso a instituição financeira comprove a legitimidade das contratações. 9. A jurisprudência citada no voto confirma a possibilidade de suspensão de descontos diante de indícios de fraude, nos termos do art. 300 do CPC, bem como a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente. 10. Presentes os requisitos legais, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar a suspensão dos descontos impugnados, sob pena de multa diária proporcional. IV. Dispositivo e tese. 11. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e determinar a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante, referentes aos contratos indicados na inicial, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Teses de julgamento. 1. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC quando a parte comprova descontos incidentes sobre benefício previdenciário aliados a indícios de fraude contratual. 2. A natureza alimentar do benefício previdenciário configura periculum in mora para fins de concessão de tutela de urgência. 3. A suspensão dos descontos é medida reversível e adequada, especialmente quando pendente comprovação da regularidade da contratação. 4. A inversão do ônus da prova é aplicável quando demonstrada hipervulnerabilidade do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, art. 300 e CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Agravo de Instrumento nº 0000723-69.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, j. 07/05/2025; TJTO, Agravo de Instrumento nº 0012476-57.2024.8.27.2700, Rel. João Rodrigues Filho, Rel. Acórdão Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 06/11/2024. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do agravo de instrumento e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e determinar a suspensão dos descontos referentes aos contratos informados na inicial, feitos no benefício previdenciário do Agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO. Palmas, 10 de dezembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011126-54.2023.8.27.2737/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011126-54.2023.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: INVESTCO SA (AUTOR)

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/RJ 095502, LORHAN NOVAES DE ARAUJO – OAB/RJ 256998 E

GABRIEL LINO RAMOS DE MACEDO – OAB/RJ 243397

APELADA: VALDECI RIBEIRO VITORINO (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: ENEDINA PEREIRA SOUZA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL SUBMERSO POR RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação cível interposta por sociedade empresária concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, em face de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de usucapião extraordinária sobre imóvel submerso por reservatório artificial decorrente da formação da Usina Hidrelétrica Lajeado. A apelante alegou posse mansa, pacífica e com animus domini há mais

de vinte anos, requerendo a declaração de domínio sobre a área. Os réus foram citados, participaram de audiência de conciliação e celebraram acordo com a autora, cuja homologação foi indeferida por se tratar de bem público. A sentença reconheceu a natureza pública da área em litígio, à luz da afetação ao serviço público federal e da sua localização em leito de rio navegável, julgando improcedente a demanda. Embargos de declaração foram rejeitados e sobreveio recurso de apelação insistindo na tese da usucapibilidade da área. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a área submersa por reservatório de usina hidrelétrica, embora registrada em nome de particulares, ostenta natureza jurídica de bem público, em razão de sua afetação ao serviço público federal de geração de energia; e (ii) definir se a posse exercida pela concessionária sobre tal área preenche os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, aptos a ensejar a aquisição por usucapião extraordinária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A área objeto da demanda está há mais de duas décadas submersa por reservatório artificial criado por barragem integrante de aproveitamento hidrelétrico, sendo, portanto, destinada à prestação de serviço público federal essencial (geração de energia elétrica). 4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, inciso III, estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água que banhem terrenos de seu domínio, bem como seus terrenos marginais, sendo tais bens públicos e imprescritíveis. 5. Nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, é vedada a aquisição por usucapião de bens públicos, não se admitindo interpretação extensiva que mitigue tal proibição. 6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Súmulas nº 340 e 479, veda a aquisição de domínio, por usucapião, sobre áreas públicas ou afetadas a serviço público, ainda que registradas originariamente como particulares, inclusive aquelas situadas às margens de rios navegáveis. 7. O Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934) estabelece que as águas públicas e seus álveos pertencem à União, o que atrai, por acessoriedade, a qualificação pública de terrenos por elas submersos, independentemente de registro cartorário atualizando essa condição. 8. A alteração fática provocada pela inundação da área e sua afetação a serviço público federal operam transfiguração dominial do bem, o que o exclui do comércio jurídico e impede a usucapião, ainda que a posse tenha se dado de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A afetação de imóvel ao serviço público federal, notadamente pela submersão de área por reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, opera, por força da Constituição Federal e do Código de Águas, a transformação dominial do bem, conferindo-lhe natureza pública e retirando-o do comércio jurídico. 2. Bens públicos, ainda que dominiais e independentemente de registro específico, são insuscetíveis de aquisição por usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. A posse exercida por concessionária de serviço público sobre área submersa por reservatório artificial não preenche os requisitos legais para aquisição por usucapião extraordinária, por ausência de possibilidade jurídica do pedido diante da natureza pública do bem. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 20, III; 183, § 3º; 191, parágrafo único. Código Civil, art. 1.238. Decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas). Jurisprudência relevante citada no voto: Supremo Tribunal Federal, Súmulas nº 340 e 479.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida. Sem majoração dos honorários advocatícios, por inexistir arbitramento dessa verba na origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 10 de dezembro de 2025.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010735-45.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000374-61.2025.8.27.2734/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: CHEILA ALVES REZENDE – OAB/TO 005502

AGRAVADO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IDOSO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB RUBRICA “CONTRIB. ABCB”. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por aposentado, idoso, em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos realizados em seu benefício previdenciário, os quais, segundo afirma, decorrem de relação contratual inexistente com clube de benefícios. A decisão agravada condicionou a concessão da liminar à apresentação de contrato pela parte autora, o que motivou a interposição do presente recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por aposentado, idoso, em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão de descontos realizados em seu benefício previdenciário, os quais, segundo afirma, decorrem de relação contratual inexistente com clube de benefícios. A decisão agravada condicionou a concessão da liminar à apresentação de contrato pela parte autora, o que motivou a interposição do presente recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência consolidada reconhece que, diante da negativa de contratação por parte do consumidor e da hipossuficiência evidenciada pela idade avançada e renda mínima, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor demonstrar a existência do vínculo jurídico que autorize os descontos. 4. A exigência judicial de que o aposentado comprove fato negativo — inexistência de contratação — afronta o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao impor prova de impossível ou excessivamente difícil produção, especialmente quando os descontos atingem verba de natureza alimentar. 5. Os extratos previdenciários constantes dos autos comprovam de forma clara os descontos reiterados sob rubrica atribuída à parte agravada, sendo documento oficial que comprova a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano à subsistência do agravante, satisfazendo

os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. 6. O perigo de dano resta configurado pelo caráter alimentar do benefício, a condição de idoso e a natureza continuada da lesão, não sendo obstáculo o fato de o autor ter notado os descontos apenas após longo período, dada a sua baixa instrução e dificuldade de acesso à informação, o que reforça sua vulnerabilidade consumerista. 7. A suspensão dos descontos possui caráter reversível, o que autoriza a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação originária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Diante de tais fundamentos, é razoável e proporcional a abstenção temporária da cobrança, protegendo o mínimo existencial do agravante até que se esclareça, no bojo da instrução processual, a origem da relação jurídica questionada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de prova de fato negativo por parte do consumidor hipossuficiente, especialmente idoso e com baixa renda, contraria o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova para que o fornecedor comprove a existência da contratação. 2. A tutela de urgência para suspender descontos indevidos em benefício previdenciário deve ser concedida sempre que presentes elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o risco de dano à subsistência, não sendo necessária a prova cabal do direito alegado em sede de cognição sumária. 3. A natureza alimentar do benefício previdenciário, somada à vulnerabilidade do consumidor idoso, justifica a proteção imediata contra cobranças que não tenham origem contratual demonstrada, sendo reversível a medida de suspensão dos descontos até a solução definitiva da lide. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 373, § 2º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/04/2017; STJ, AgInt no AREsp 1.580.189/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17/06/2020.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão monocrática constante do Evento 12, a fim de reformar a decisão combatida, e determinar que a parte agravada se abstenha de realizar descontos sob a rubrica "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" questionado na ação de origem, sob pena de multa por desconto indevido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 03 de dezembro de 2025.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007606-32.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: MARCOS SALMAZO CRUZ

ADVOGADOS: VICTOR DANIEL MORETTI – OAB/PR 020760, WENDEL SILVA ANTUNES – OAB/PR 054699, MARIELY SABRINA RICHTER – OAB/PR 085416 E EMANUELI CAMILA UBIALI – OAB/PR 092767

AGRAVADO: PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA – OAB/TO 003241, THAIS AYLA APARECIDA PEDRO DA SILVA – OAB/TO 006207 E KAMILA ALVES DE OLIVEIRA – OAB/GO 047711

INTERESSADO: VALMOR HAGESTEDT

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: MARIO CARLOS RIPPEL

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: FAUSTINHO ALOISIO HOFF

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: COOPERATIVA AGRICOLA DO OESTE-COOPAOL

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS DUAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO E PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIMEIROS EMBARGOS PROVIDOS. SEGUNDO EMBARGOS NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos, por ambas as partes, contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para fixar honorários advocatícios em favor do agravante no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo. 2. A primeira embargante, empresa executada, alega contradição e omissão quanto à base de cálculo da verba honorária, sustentando que o montante teria sido inflado por encargos de inadimplemento e que não teriam sido observados os princípios da proporcionalidade e da causalidade. 3. O segundo embargante, exequente, aponta omissão no acórdão quanto à condenação da parte adversa ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição ou omissão no acórdão embargado quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios; m (ii) verificar se houve omissão quanto à condenação da parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil (CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR/tese. 5. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do mérito do julgado. 6. A insurgência da embargante quanto à base de cálculo e ao percentual aplicado traduz mera irresignação com o resultado do julgamento, e não omissão ou contradição sanáveis pela via dos embargos de declaração. 7. Contudo, verifica-se omissão quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais do incidente, tema não enfrentado no acórdão embargado, embora inerente à prestação jurisdicional plena. IV. DISPOSITIVO. 8. Primeiros embargos providos. Segundo embargos não provimento. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 82, 85, §2º, e 1.022.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração opostos por PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos por MARCOS SALMAZO CRUZ, para sanar a omissão e integrar o acórdão, a fim de determinar que as custas e despesas processuais decorrentes do incidente de descon sideração da personalidade jurídica sejam suportadas pela parte vencida, PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 12 de novembro de 2025.

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAINA**

### **2ª vara da família e sucessões**

#### **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, processo nº 0016755-68.2024.8.27.2706 requerido pelos menores, M.S.R., J.S.R, e W.S.R., neste ato representados por sua genitora, a Sra. GILDENICE SANTANA DE SOUSA, em face de MARCIEL RODRIGUES DA SILVA, sendo o presente para intimar os exequente, na pessoa de sua genitora, a Sra. GILDENICE SANTANA DE SOUSA, brasileira, lavradora, portadora do RG n 1368728 SSP/MA, data de Expedição: 25/04/2014 e CPF n. 023.891.452-64, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, através de seu advogado/defensor, informando se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16/12/2025. Eu, HAMANDA BEHATRYZ BRITO DE SÁ, Estagiária do Judiciário, que o digitei e subscrevi.

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, processo nº 0017649-15.2022.8.27.2706 requerido por J.V.A.V. na pessoa de sua genitora, Sra. BRUNA ALVES AGUIAR, em face de DIEGO MARINHO VIEIRA, sendo o presente para citar o requerido, o Sr. DIEGO MARINHO VIEIRA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, portador do Registro Geral nº. 890.577, SSP/TO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº. 027.584.011-50, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestar quanto aos valores bloqueados em sua conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia e confissão, com fundamento nos artigos 335 e 344 do CPC/2015. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12/12/2025. Eu, HAMANDA BEHATRYZ BRITO DE SÁ, Estagiária do Judiciário, que o digitei.

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº 0018678-95.2025.8.27.2706 requerido por ESMERALDA ROCHA DE SALES, em face de FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, sendo o presente para citar o requerido, Sr. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, coletor, portador do RG n.º 765.422, SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 015.626.841-83, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, com fundamento nos artigos 335 e 344 do CPC/2015. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12/12/2025. Eu, FRANCISKA KELLY SOARES DE SOUZA, estagiária do judiciário, que digitei.

#### **Editais de intimações com prazo de 30 dias**

##### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PATRIMONIAL DE BENS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele

conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS, ajuizados por ANDERSON MACEDO BORGES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 80126 SEJUSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 643.779.381-34, e KARLENE LUZ DO NASCIMENTO BORGES, brasileira, casada, enfermeira, portadora da cédula de identidade nº 323998 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 826.830.851-68, processaram os autos 0007842-05.2021.8.27.2706. Pela Juíza, no evento 20, foi proferido despacho, cuja parte dispositiva segue transcrita: "... Sem embargo, expeça-se edital, de ampla publicidade, a fim de divulgar a pretendida alteração do regime de bens dos cônjuges, nos termos do artigo 734, §1º, do CPC". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 15 de dezembro de 2025. Eu, Suzy Erika de Sousa Lima, chefe de secretaria, que o digitei e conferi.

## **ARAGUATINS**

### **Vara de família e sucessões**

#### **Editais de citações com prazo de 30 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Cumprimento de Sentença de Alimentos, processo eletrônico nº 0002068-30..2017.827.2707, Chave 316703797217, tendo como requerente FRANCINEIA FERREIRA DAMASCENO e requerido VALDEMAR VIEIRA DA SILVA FILHO, sendo o presente para CITAR o requerido:VALDEMAR VIEIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (16/12/2025). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Técnica Judiciária, o digitei. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

## **COLINAS**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0004931-57.2025.8.27.2713/TO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: LUCAS CARVALHO ROSA RÉU: LUCIMAR DO VALE PADILHA HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz Auxiliar respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITA o acusado **LUCAS CARVALHO ROSA e LUCIMAR DO VALE PADILHA, CPF: 05611072119**, nos autos de ação penal nº 00049315720258272713, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o (a) acusado (a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 12/12/2025. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriella Costa Dias), servidora cedida, lavrei e subscrevi.

### **1ª vara de família, sucessões, infância e juventude**

#### **Boletins de expediente**

##### **BOLETIM EXPEDIENTE 093/2025. INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. PRAZO 15 DIAS**

Fica a parte requerida abaixo identificada, intimada nos autos abaixo mencionados: (Conforme o Provimento 002/11). Autos n. **0002693-65.2025.8.27.2713**, Ação: **Busca e Apreensão Infância e Juventude**. Requerente: **ALINE SILVA BARROS**, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, RG n. 1.253.209 SSP/TO, CPF n. 057.186.491-03, em face de **IVANILDO ARAÚJO SOUSA**, brasileiro, casado, montador de móveis, RG n. 552.344.308 SSP/TO, CPF n. 940.548.271-87, **INTIMADOS do teor da r. SENTENÇA do evento 33**: Trata-se do pedido de busca e apreensão de menor com tutela de urgência, proposta por ALINE SILVA BARROS, contra IVANILDO ARAUJO SOUSA, envolvendo o menor JOSÉ FELIPHE ARAÚJO SILVA. O requerido foi citado (evento 13) e não apresentou contestação. Consta, ainda, que a busca e apreensão foi realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça (evento 13), a qual atesta que não houve recusa do requerido na entrega do menor. A requerente informou (evento 28) o cumprimento da liminar, com a entrega da criança à genitora para o feriado (Corpus Christi em 19/06/2025). O Ministério Público manifestou-se (evento 31) pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto. E o relatório. Decido. A tutela de urgência foi deferida e devidamente cumprida, tendo o objeto da demanda sido integralmente alcançado. Conforme informado nos autos, a situação fática que ensejou o ajuizamento da ação não mais subsiste. Acolho o parecer ministerial (evento 31), o qual informa que as questões atinentes à guarda e ao regime de convivência entre os genitores já foram devidamente apreciadas e estabelecidas nos autos n. 0000193-31.2022.8.27.2713, razão pela qual se mostra desnecessário o

prosseguimento da presente ação de busca e apreensão. Diante do esgotamento da finalidade da medida, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, com a consequente ausência de interesse processual, o que inviabiliza a continuidade do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, data certificada no sistema. Documento eletrônico assinado por FÁBIO COSTA GONZAGA, Juiz de Direito em substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 16790465v3 e do código CRC 5de78ec5.

## 2ª vara cível Editais

### EDITAL Nº 16795874

O **Doutor FABIO COSTA GONZAGA**, Juiz de Direito em Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO, faz saber que **RONAN ALBINO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CNH 00372548555 DETRAN/TO e, inscrito no CPF sob nº 774.887.251-15, residente e domiciliado à Avenida A, 1051, QD 21, LT 13, Bairro Jardim América em Colinas do Tocantins/TO, CEP 77.760-000; **R. R. TRANSPORTES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 36.617.489/0001-92, com sede à Av. Bernardo Sayão, 1058, Bairro Centro em Colinas do Tocantins/TO, CEP 77.760-000 e **R. R. MAQUINAS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 21.249.625/0001-61, com sede à Avenida A, Nº1051, Quadra 21, Lote 13, Jardim Américas em Colinas do Tocantins/TO, CEP 77.760-000, ambas neste ato representadas por **RONAN ALBINO DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CNH 00372548555 DETRAN/TO e, inscrito no CPF sob nº 774.887.251-15, residente e domiciliado à Avenida A, 1051, QD 21, LT 13, Bairro Jardim América em Colinas do Tocantins/TO, CEP 77.760-000 ("Grupo RR"), ingressou, em 21/03/2025, com pedido de Recuperação Judicial. Os requerentes narram que o grupo econômico passou a enfrentar grandes dificuldades econômicas desencadeadas por tombamento, roubo e outros sinistros envolvendo veículos de sua frota; aumento do diesel em 26% a partir do ano de 2022 em decorrência do conflito entre Rússia e Ucrânia, refletindo nas alíquotas do ICMS, sendo a referida guerra outro fator que impactou na importação de fertilizantes necessários na agricultura e pecuária; queda na demanda de serviços de máquinas pesadas; queda do dólar; desvalorização em 29,6% da arroba do boi em 2023; juros elevados que ocasionaram pressão financeira nos negócios; fenômenos climáticos que foram responsáveis por agravar e comprometer a produtividade do solo em diversas regiões do Tocantins; diminuição dos fretes na região, tornando necessária a solicitação de recuperação judicial como medida para preservação da empresa, dos empregos e do cumprimento das obrigações assumidas, na forma preceituada pelo art. 47 da Lei 11.101/2005. Após o cumprimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o MM. Juiz de Direito proferiu, em 28/05/2025, a seguinte decisão (evento 54): **DECISÃO: (...)** *Ex positis*, presentes os requisitos legais, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial de **RONAN ALBINO DA SILVA**, CPF nº 774.887.251-15 e CNPJ 59.105.330/0001-94 e das empresas **R. R. TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 36.617.489/0001-92 e **R.R. MÁQUINAS LTDA**, CNPJ nº 21.249.625/0001-61, em **consolidação processual** nos termos dos artigos 48, §2º, 51, 69-G, da Lei 11.101/2005. **1.** Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **RAFAEL LOPES PONTES**, advogado, OAB/TO 9.797 (art. 21), cadastro no e-proc:PERTO93255322120, com escritório profissional situado a Av. Araguaia, número 1468, centro, Guaraí/TO, CEP 77.700-000, e-mail: [advogadorafaelpontes@gmail.com](mailto:advogadorafaelpontes@gmail.com) para os fins do art. 22, inciso II, da Lei 11.101/2005, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. **1.1** Nos termos do art. 24, da LRF, cabe ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial observando como parâmetros a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Assim, atento aos requisitos previstos no art. 24 da lei de regência e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, modicidade, dentre outros correlatos, levando-se em conta, ainda, a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho, entendo por bem em **fixar a remuneração da Administração Judicial no percentual de 2,0% (dois por cento)** sobre o valor do débito devido pelo Grupo Recuperando, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 de cada mês. **1.2** Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos. **1.3** Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores, conforme determina o artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005. **2.** Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, com a ressalva de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **3.** Atendem-se os autores de que todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". **4.** O grupo em recuperação, deverá, ainda, apresentar as informações e documentos solicitados pela administração judicial por meio dos sistemas eletrônicos por ele fornecidos, bem como franquear acesso a todas as suas propriedades sempre que solicitado. **5. EXPEÇA-SE** ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). **6. DETERMINO** nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **A SUSPENSÃO E A PROIBIÇÃO** de que tratam os incisos I, II e III, do *caput* do art. 6º, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma

dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). **7. DETERMINO**, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que os devedores procedam com a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolizado como incidente à recuperação judicial, e os subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. **8. EXPEÇA-SE** comunicação eletrônica ao Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos e filiais a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005). **9. EXPEÇA-SE** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º da LRF para publicação no Diário de Justiça. **10.** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º). **11.** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. **12.** Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. **13. PROVIDENCIE-SE** a retirada da empresa **SHEKINAH AGROPECUARIA LTDA** do polo ativo do feito, já que não figura como parte autônoma no pedido de recuperação judicial. **INTIMEM-SE**, inclusive o Ministério Público. **CUMPRE-SE.** Colinas do Tocantins – TO, data do protocolo eletrônico. **Relação de credores por classe:**

<b>Credores classe II – Garantia Real</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A</b>	07.207.996/0001-50	R\$ 772.221,93
<b>BANCO BRADESCO S/A</b>	60.746.948/0001-12	380.019,69
<b>BANCO BRADESCO S/A</b>	60.746.948/1439-08	332.002,25
<b>BANCO DA AMAZONIA S/A</b>	04.902.979/0093-62	1.826.660,11
<b>BANCO DO BRASIL S/A</b>	00.000.000/1034-03	8.279.857,08
<b>BANCO ITAU CARD S/A</b>	17.192.451/0001-70	1.800.670,80
<b>BANCO PACCAR S/A</b>	28.517.628/0001-88	6.749.210,50
<b>BANCO SANTANDER BRASIL SA</b>	90.400.888/0001-42	1.160.898,81
<b>BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.</b>	58.017.179/0001-70	5.356.354,57
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>	00.360.305/1116-07	1.781.834,42
<b>ITAU UNIBANCO S/A</b>	60.701.190/0001-04	371.514,40
<b>RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA</b>	91.108.027/0001-58	2.308.612,66
<b>BANCO RANDON S.A.</b>	11.476.673/0001-39	1.280.937,09
<b>BANCO J SAFRA S/A</b>	03.017.677/0001-20	694.449,37
<b>SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.</b>	55.942.312/0001-06	3.514.642,00
<b>MCM COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS</b>	06.073.566/0002-00	6.736.068,66
<b>COOP.CRED.POUP INV UNIAO MS/TO OESTE BA</b>	24.654.881/0001-22	7.182.540,98
<b>TOTAL DA CLASSE II – GARANTIA REAL</b>		<b>50.528.495,32</b>
<b>CREDORES CLASSE III - QUIRIOGRAFÁRIO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>3F MULTIPLIX MULTISSETORIAL FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS</b>	14.770.038/0001-58	112.901,48
<b>ALLANO GLEIDSON FREIRE DE MAGALHAES</b>	025.983.224-36	50.000,00
<b>AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES</b>	069.856.514-29	100.000,00
<b>BANCO BRADESCO S/A</b>	60.746.948/1439-08	452.180,84
<b>BANCO DO BRASIL</b>	00.000.000/1034-03	2.632.897,64
<b>BANCO SANTANDER BRASIL S. A</b>	90.400.888/0001-42	575.959,49
<b>BRADESCO LEASING SA ARREND MERCANTIL</b>	28.517.628/0001-88	347.308,65
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>	00.360.305/1116-07	249.201,03
<b>DIEGO DOS SANTOS ARAUJO</b>	066.637.394-92	200.000,00

ELIAC TAVARES DOS SANTOS	036.461.291-66	350.000,00
ELIMAR TAVARES DOS SANTOS	043.720.581-95	157.500,00
GERALDO ALVES MAGALHAES	047.407.934-15	160.000,00
ISAAC TAVARES DOS SANTOS NETO	015.662.491-55	230.000,00
JUNIOR JOSE DA SILVA	881.616.681-91	300.000,00
RIVANIA MATOS DE SOUZA	944.718.191-00	1.000.000,00
RODRIGO SOARES DE AZEVEDO	009.367.831-25	100.000,00
BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	1.825.952,09
SANTINONI HONORIO FERREIRA	166.484.471-68	300.000,00
WILTON PEREIRA	195.857.481-34	200.000,00
<b>TOTAL DA CLASSE III – QUIRIOGRAFÁRIO</b>		<b>9.343.901,22</b>
<b>TOTAL DOS DÉBITOS CLASSES II e III</b>		<b>59.872.396,54</b>

Portanto, para se cumprir todos os prazos legais e dar a devida publicidade ao processo de recuperação em curso, por meio deste edital, no mister de Administrador Judicial nomeado no processo em curso, após informar a todos por meio deste edital, ESCLARECE-SE que **terão os credores apontados neste Edital e quaisquer outros não apontados, se for o caso, o prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a publicação deste edital, para apresentarem administrativamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelo grupo recuperando, conforme estabelecido no Artigo 7º, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** As habilitações e divergências de créditos em meio eletrônico poderão ser encaminhadas ao e-mail contato@equalizeadm.com, ou por meio físico, podendo ser protocolizadas no escritório do Administrador Judicial, Dr. Rafael Pontes, sito à Av. Araguaia, número 1468, centro, Guarai/TO, CEP 77.700-000. Desta forma, após exposto acima, apresenta-se aos autos a lista nominativa dos credores com o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, segundo cálculos apresentados pelos Recuperandos, a discriminação dos respectivos créditos, que apresentam **TOTAL GERAL de R\$ 59.872.396,54** (cinquenta e nove milhões oitocentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos). **AVISO AOS CREDORES – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÕES - O Administrador Judicial informa ainda a todos os credores que no EVENTO 133, de 23/07/2025, foi protocolado pelos Recuperandos o Plano de Recuperação Judicial, e, que na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que os Recuperandos apresentaram o plano de recuperação judicial, sendo fixado o prazo de 30 dias corridos, para objeção, a contar da data da publicação deste edital.** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital do devedor e que tenham postulado a habilitação de crédito, observado o art. 55 da Lei 11.101/2005 (parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005). E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do Fórum. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na data certificada no sistema e/ou data desta publicação. Eu, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi. Colinas do Tocantins, 15 de dezembro de 2025.

## **DIANÓPOLIS**

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais** **Editais**

Interdição/Curatela Nº 0002795-15.2024.8.27.2716/TO

**REQUERENTE:** ROSIMILIA RODRIGUES PIRES SANTOS

**REQUERIDO:** JOSE APARECIDO RODRIGUES SANTOS

**EDITAL Nº 16583995**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO.** Número do processo: 00027951520248272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE:** ROSIMILIA RODRIGUES PIRES SANTOS e **REQUERIDO:** JOSE APARECIDO RODRIGUES SANTOS, **FINALIDADE:** CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **JOSE APARECIDO RODRIGUES SANTOS**, brasileiro, nascido em 07/07/2003, portador do RG nº 897.894 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 021.813.991-82, residente e domiciliado na Rua G, s/nº, Qd. 11, Lt. 02, Setor Nova Cidade, Dianópolis/TO, sendo-lhe nomeada

curadora, a Sra. ROSIMILIA RODRIGUES PIRES SANTOS, brasileira, convivente em união estável, portadora do RG nº 349.508 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 020.605.651-62, residente e domiciliada na Rua G, s/nº, Qd. 11, Lt. 02, Setor Nova Cidade, Dianópolis/TO. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 24 de novembro de 2025, eu, Agamenon Aires Cavalcante Júnior, Servidor de Secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

**Interdição/Curatela Nº 0002266-93.2024.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

**REQUERIDO:** PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS

**EDITAL Nº 16471527**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00022669320248272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE:** MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 442.257 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 347.320.981-34 e **REQUERIDO:** PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.788.720 SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 534.246.201-06, **FINALIDADE:** CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O (a) Dr. (a) **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.788.720 SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 534.246.201-06, sendo-lhe nomeado(a) curador(a), o(a) Sr(a). e **MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 442.257 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 347.320.981-34. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 11 de novembro de 2025, eu, **BÁRBARA CARDOSO DIAS**, servidor(a) de secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito**.

**Interdição/Curatela Nº 0000691-16.2025.8.27.2716/TO**

**AUTOR:** LURDETE BISPO DE PAIVA

**ADVOGADO(A):** LUDNE NABILA DE OLIVEIRA BARROSO (DPE)

**RÉU:** IRENE MAXIMO DE PAIVA

**ADVOGADO(A):** FLAVIA HARDT SCHREINER (DPE)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL Nº 16716333**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00006911620258272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE:** LURDETE BISPO DE PAIVA e **REQUERIDO:** IRENE MAXIMO DE PAIVA, **FINALIDADE:** CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O (a) Dr. (a) **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processa-se a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA**, tombada sob o n.º **00006911620258272716**, tendo como requerente **LURDETE BISPO DE PAIVA**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 353.999 2ª Via SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 007.448.271- 83, e requerida **IRENE MAXIMO DE PAIVA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 666.236 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 002.190.911-37, na qual foi proferida **sentença em 17/11/2025**, constante no Evento 46 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, e em consonância com o parecer de mérito do Ministério Público, **ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL**, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **IRENE MAXIMO DE PAIVA**, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I do CC c/c § 1º do art. 84 da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do CPC. Via de consequência, **nomeio CURADOR(A)** a pessoa de **LURDETE BISPO DE PAIVA**, para representá-lo(a) na prática dos atos da vida civil, notadamente nos patrimoniais e negociais, conforme § 1º do art. 1.775 do CC e art. 85 da Lei nº. 13.146/15, e, de consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que **DEFIRO** à demandada os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, **REGISTRO** que o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditado(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) interditado(a), bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas**. E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém

possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente edital, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dianópolis-TO, 19 de novembro de 2025. Eu, RUAN PABLO VOGADO SILVA, estagiário, o digitei.  
Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.**

**Interdição/Curatela Nº 0000634-95.2025.8.27.2716/TO****REQUERENTE:** RENATA FERREIRA DE SOUSA**REQUERIDO:** CLAUDINEY SOUSA RIBEIRO**EDITAL Nº 16347048****PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO.** Número do processo: 00006349520258272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE: RENATA FERREIRA DE SOUSA** e **REQUERIDO: CLAUDINEY SOUSA RIBEIRO**, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **CLAUDINEY SOUSA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 802.298, SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 028.112.261-09, sendo-lhe nomeada curadora, a Sra. **RENATA FERREIRA DE SOUSA**, brasileira, solteira, portadora da CI RG n.º 706.012 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 001.084.841-06. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 14 de novembro de 2025, eu, Agamenon Aires Cavalcante Júnior, Servidor de Secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR.**

**Interdição/Curatela Nº 0000261-64.2025.8.27.2716/TO****AUTOR:** JULINEIDE URCINO FERREIRA**ADVOGADO(A):** CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES (OAB TO002350)**RÉU:** ERIK URCINO DOS SANTOS**ADVOGADO(A):** LUDNE NABILA DE OLIVEIRA BARROSO (DPE)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**EDITAL Nº 16799768****PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO.** Número do processo: 00002616420258272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE: JULINEIDE URCINO FERREIRA** e **REQUERIDO: ERIK URCINO DOS SANTOS**, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O (a) Dr. (a) JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ERIK URCINO DOS SANTOS**, maior absolutamente incapaz, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o n. 711049 TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.132.091-36, sendo-lhe nomeada curadora, a Sr<sup>a</sup>. JULINEIDE URCINO FERREIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade sob o n. 172.900 e inscrita no CPF/MF sob o n. 799.094.691-20, residente e domiciliado na Rua Bailon Bonfim Santos, Novo Jardim-TO, CEP 77.318.000. Limites da curatela: A curadora, ora nomeada, poderá representar o interditando perante os Órgãos Públicos e, na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do interditando, bem como representá-lo extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do curatelado ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeita, em todos os casos, à prestação de contas.** O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 15 de dezembro de 2025, eu, RUAN PABLO VOGADO SILVA, estagiário, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito.**

**Editais de intimações****Interdição/Curatela Nº 0003070-61.2024.8.27.2716/TO****REQUERENTE:** MIRALICE RODRIGUES DA SILVA**REQUERIDO:** MATEUS JOSE RODRIGUES**EDITAL Nº 16512902****PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO.** Número do processo: 00030706120248272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE: MIRALICE RODRIGUES DA SILVA** e **REQUERIDO: MATEUS JOSE RODRIGUES**, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O (a) Dr. (a) JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **MATEUS JOSE RODRIGUES**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 187.449 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 439.540.221-68, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, s/nº, centro, Dianópolis/TO, CEP 77300-000, sendo-lhe nomeado(a) curador(a), o(a) Sr(a). **MIRALICE RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 89.118 2ª via SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 598.672.051-20, residente e domiciliada na Avenida 07 de Setembro, s/nº, centro, Dianópolis/TO, CEP 77300-000. Limites da curatela: o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditando(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) **interditado(a)**, bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas.** O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 14 de novembro de 2025, eu, LUAN ALVES TRINDADE, servidor(a) de secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

### **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

**Interdição/Curatela Nº 0003070-61.2024.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** MIRALICE RODRIGUES DA SILVA

**REQUERIDO:** MATEUS JOSE RODRIGUES

**EDITAL Nº 16512942**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Dianópolis – TO, na forma da lei, etc., **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processa-se a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA**, tombada sob o nº **00030706120248272716**, tendo como requerente **MIRALICE RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 89.118 2ª via SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 598.672.051-20, residente e domiciliada na Avenida 07 de Setembro, s/nº, centro, Dianópolis/TO, CEP 77300-000. e requerido **MATEUS JOSE RODRIGUES**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 187.449 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 439.540.221-68, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, s/nº, centro, Dianópolis/TO, CEP 77300-000, na qual foi proferida **sentença em 13/11/2025**, constante no Evento 55 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: Ante o exposto, e em consonância com o parecer de mérito do Ministério Público, **ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL**, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MATEUS JOSE RODRIGUES**, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I do CC c/c § 1º do art. 84 da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do CPC. Via de consequência, **nomeio CURADOR(A)** a pessoa de **MIRALICE RODRIGUES SILVA SANTOS**, para represento-la na prática de **todos** os atos da vida civil, conforme § 1º do art. 1.775 do CC e art. 85 da Lei nº. 13.146/15, e, de consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que **DEFIRO** à demandada os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, **REGISTRO** que o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditando(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) **interditado(a)**, bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas.** E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente edital, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dianópolis-TO, 14 de novembro de 2025. Eu, LUAN ALVES TRINDADE, servidor(a) de secretaria, o digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

**Interdição/Curatela Nº 0001460-24.2025.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA

**REQUERIDO:** MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA

**EDITAL Nº 16327911**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Dianópolis – TO, na forma da lei, etc., **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processa-se a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA**, tombada sob o nº **00014602420258272716**, tendo como requerente **EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 319.884 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 002.277.111-57, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 67, Setor Brasil, Dianópolis/TO, CEP 77300-000 e requerida **MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 319.881 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 028.035.431-25, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 67, Setor Brasil, Dianópolis/TO, CEP 77300-000, na qual

foi proferida **sentença em 10/10/2025**, constante no Evento 37 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, e em consonância com o parecer de mérito do Ministério Público, **ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL**, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA**, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I do CC c/c § 1º do art. 84 da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do CPC. Via de consequência, **nomeio CURADOR(A)** a pessoa de **EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA**, para representá-la na prática de **todos** os atos da vida civil, conforme § 1º do art. 1.775 do CC e art. 85 da Lei nº. 13.146/15, e, de consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que **DEFIRO** à demandada os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, **REGISTRO** que o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditando(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) interditando(a), bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas.** E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente edital, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dianópolis-TO, 27 de outubro de 2025. Eu, LUAN ALVES TRINDADE, servidor(a) de secretaria, o digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

#### **Interdição/Curatela Nº 0001332-38.2024.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** ELIANE SILVA VIEIRA

**REQUERIDO:** IVANILDE SILVA BARBOSA - 4433-01

**EDITAL Nº 16145754**

#### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Dianópolis- TO, na forma da lei, etc., **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processa-se a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA**, tombada sob o nº **00013323820248272716**, tendo como requerente **ELIANE SILVA VIEIRA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG n.º 743.593, SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 001.978.041-95 e requerida **IVANILDE SILVA BARBOSA - 4433-01** e **PROCESSO SEM PARTE RE**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 187.444, 2ª Via, SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 618.525.541-34, na qual foi proferida **sentença em 09/10/2025**, constante no Evento 71 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, e em consonância com o parecer de mérito do Ministério Público, **ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL**, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **IVANILDE SILVA BARBOSA**, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I do CC c/c § 1º do art. 84 da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do CPC. Via de consequência, **nomeio CURADOR(A)** a pessoa de **ELIANE SILVA VIEIRA**, para representá-la na prática de **todos** os atos da vida civil, conforme § 1º do art. 1.775 do CC e art. 85 da Lei nº. 13.146/15, e, de consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que **DEFIRO** à demandada os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, **REGISTRO** que o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditando(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) interditando(a), bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas.** E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente edital, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dianópolis-TO, 10 de outubro de 2025. Eu, PATRICIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, servidor(a) de secretaria, o digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

#### **Interdição/Curatela Nº 0000854-93.2025.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** RONALDO PEREIRA BARBOSA

**REQUERIDO:** MARIA IDALINA PEREIRA BARBOSA

**EDITAL Nº 16342270**

#### **PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00008549320258272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE:** **RONALDO PEREIRA BARBOSA** e **REQUERIDA:** **MARIA IDALINA PEREIRA BARBOSA**, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** (em substituição ao anterior curador, Sr. JOSÉ BARBOSA) de **MARIA IDALINA PEREIRA BARBOSA**, brasileira, portadora do RG n.º 450.570 SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 740.082.501-15, sendo-lhe nomeado curador, o Sr. **RONALDO PEREIRA BARBOSA**, brasileiro, portador do RG

n.º 964.562 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 030.522.361-56. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, n.º 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 28 de outubro de 2025, eu, Agamenon Aires Cavalcante Júnior, Servidor de Secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

#### **Interdição/Curatela Nº 0000714-59.2025.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** EVA EURÍDES LOPES DA SILVA

**REQUERIDO:** VASTUALDO FERREIRA DA SILVA

**EDITAL Nº 16382841**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00007145920258272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. **REQUERENTE: EVA EURÍDES LOPES DA SILVA** e **REQUERIDO: VASTUALDO FERREIRA DA SILVA**, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **VASTUALDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n.º 1.283.152 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 455.331.051-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, sendo-lhe nomeada curadora, a Sra. **EVA EURÍDES LOPES DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 255.112 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 576.727.251-49, residente e domiciliada na Chácara 03 irmãos, Zona Rural, Município de Rio da Conceição-TO, CEP 77303-000. A curadora, ora nomeada, poderá representar o interditando perante os Órgãos Públicos e, na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do interditando, bem como representá-lo extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do curatelado ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito, em todos os casos, à prestação de contas.** E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, n.º 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 03 de novembro de 2025, eu, Agamenon Aires Cavalcante Júnior, Servidor de Secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

#### **Editais de citações com prazo de 20 dias**

**Procedimento Comum Cível Nº 0002152-91.2023.8.27.2716/TO**

**EDITAL Nº 16369478**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

**JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis-TO, na forma da Lei etc. FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos n.º **0002152-91.2023.8.27.2716** de **Procedimento Comum Cível**, tendo como Requerentes **W.C.D**, neste ato representado por sua genitora **JUCIELLE CARDOSO DE SOUZA**, brasileira, portadora do RG n.º 1.022.737, 2ª Via, SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 030.934.931-10, residente e domiciliada na Rua 23, s/n.º, Setor Nova Cidade, CEP: 77.300-000, Dianópolis-TO, telefone: (63) 9 9244-3901 e **ZIRENE CARDOSO DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, portadora do RG n.º 0930104005 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n.º 917.991.391-15, residente e domiciliada na Rua Nossa Srª. da Conceição, Qd.76, n.º 5, Centro, CEP: 77.303-000, Rio da Conceição-TO, telefone: (63) 9 9131-5396 e o Requerido e **GILCEU LUIZ DEON**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 5076975305 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 934.363.270-34, filho de Clementina Moreschi Deon e Realdo Deon. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, procedemos à **CITAÇÃO** do Sr. **GILCEU LUIZ DEON**, **ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, da presente ação, bem como, a **INTIMAÇÃO** para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contestar a presente ação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial (art. 257, inc IV do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO, aos 02 de dezembro de 2025. Eu, JACIRA FERNANDES SOUSA, matrícula 374428, estagiária, digitei e conferi.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Juiz de Direito.

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**

**Interdição/Curatela Nº 0000136-33.2024.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**REQUERIDO:** GILMARIA CARDOSO BARBOSA

**EDITAL Nº 16554438**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00001363320248272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e REQUERIDO: **GILMARIA CARDOSO BARBOSA**, brasileira, convivente em união estável, nascida aos 03.05.1997, natural de Dianópolis-TO, portadora do CPF nº 020.412.531-69, RG nº 905.672 SSP-TO, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O (a) Dr. (a) JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** de **GILMARIA CARDOSO BARBOSA**, brasileira, convivente em união estável, nascida aos 03.05.1997, natural de Dianópolis-TO, portadora do CPF nº 020.412.531-69, RG nº 905.672 SSP-TO, sendo-lhe nomeado(a) curador(a), o(a) Sr(a). **VALTER BARBOSA CARDOSO**, brasileiro, portador do RG sob o número 1.514.029. O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 18 de novembro de 2025, eu, BÁRBARA CARDOSO DIAS, servidor(a) de secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito**.

### **Editais de publicações de sentenças de interdição**

**Interdição/Curatela Nº 0000184-26.2023.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** FLAVIA NUNES NASCIMENTO

**REQUERIDO:** IVANI NUNES DA SILVA

**EDITAL Nº 16703876**

**PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. **INTERDIÇÃO**. Número do processo: 00001842620238272716. Classe judicial: Interdição/Curatela. REQUERENTE: FLAVIA NUNES NASCIMENTO e REQUERIDO: IVANI NUNES DA SILVA, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS. O Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Dianópolis, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **IVANI NUNES DA SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do R.G. n.º 307.722 SSP-TO e inscrita no C.P.F. (M.F.) sob o n.º 324.457.331-20, residente e domiciliada na Rua Benedito Pova, 1.234, Setor Cavalcante, Dianópolis-TO, CEP: 77.300-000, sendo-lhe nomeada curadora, a Sra. FLAVIA NUNES NASCIMENTO, brasileira, convivente, engenheira eletricista portadora do R.G. n.º 967975 SSP-TO e inscrita no C.P.F. (M.F.) sob o n.º 046.507.521-59, residente e domiciliada no mesmo endereço da curatelada. Limites da curatela: representar a interditada perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome da interditada, bem como representá-la extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas**. E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções.

O presente edital será publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3º do CPC), ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Rua do Ouro, nº 235, Novo Horizonte, Dianópolis-TO, CEP: 77300-000. Aos 04 de dezembro de 2025, eu, Agamenon Aires Cavalcante Júnior, Servidor de Secretaria, digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**.

## **GUARAÍ**

### **1ª vara criminal**

### **Editais de citação**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Fábio Costa Gonzaga**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente Edital com prazo de **15 (quinze) dias** virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o (a) Acusado (a) abaixo qualificado, estando atualmente em local incerto e não sabido, E, como este se encontra em lugar incerto e não sabido, fica **CITADO PELO PRESENTE**, nos termos da r. Denúncia nela constante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça por escrito resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. **AÇÃO PENAL N.º 0002973-80.2023.8.27.2721**. Incidência Penal: **Artigo 155 “caput” do Código Penal**. Autor da Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Denunciado: **LUCAS HENRIQUE COSTA DA SILVA**, **LUCAS HENRIQUE COSTA DA SILVA**, brasileiro, união estável, nascido aos 10/08/1998, natural de Guaraí/TO, filho de Beatriz Alves da Silva, portador do RG. –SSP/TO e CPF. 704.502.751-67, **estando atualmente em local incerto e não sabido**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos 17/10/2025. Eu, Paula Marcia Dourado Carvalho Sobrinho, digitei e subscrevi, certificando a assinatura abaixo do Magistrado que mandou expedir o presente.

## **GURUPI**

### **Vara especializada no combate à violência contra a mulher** **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**MEDIDA PROTETIVA: 0010938-38.2025.8.27.2722**

**Representado: GENILTON LACERDA SANTOS**

**Vítima: A.R.N.**

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito do Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se em seus trâmites legais os autos de Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) sob nº 0010938-38.2025.8.27.2722, onde a Justiça Pública move em desfavor de GENILTON LACERDA SANTOS, brasileiro, divorciado, Técnico em radiologia, CPF: 448.938.171-91, filho de Geni Santos Lacerda, nascido em 23/03/1968, e por este meio fica **INTIMADO o representado GENILTON LACERDA SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO do evento 64 dos autos epigrafados que CONCEDEU** a determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, III). "**DECIDO** Conforme já ressaltado em decisões deste juízo, no que confere à Medidas Protetivas de Urgência: "Fica a ressalva expressa de que a proibição de aproximação será mitigada automaticamente, se caracterizada a situação excepcional preexistente de pessoas com aproximação imperativa por motivos diversos outros (moradia no mesmo lote ou condomínio, estudo na mesma instituição de ensino, trabalho na mesma empresa ou que impliquem em aproximação por conta do exercício de profissões, aproximação em repartição por motivo de tratamento de saúde, residências próximas ou circunstâncias diversas assemelhadas), mas ainda assim, prevalecendo a proibição de qualquer importunação." Neste sentido, viabilizo a flexibilidade do distanciamento no local de moradia de ambos, no entanto mantenho as cautelares impostas na decisão do evento 4 (...). De ordem do MM. Juiz de Direito JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2025. Eu, Anna Laura Francs Coelho, Servidora de Cartório, lavrei o presente.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 0009969-57.2024.8.27.2722**

**Representado: GUSTAVO GUILHERME BARBOSA**

**Vítima: E. R. S.**

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito na Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os autos nº 0009969-57.2024.8.27.2722, de Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) onde a Justiça Pública move em desfavor de **GUSTAVO GUILHERME BARBOSA**, brasileiro, solteiro, diarista, CPF: 071.592.191-63, filho de Marilene Guilherme da Silva, nascido em 01/06/1999, natural de Aliança do Tocantins-TO, ao qual imputa a prática de fatos que, em tese, caracterizam violência doméstica de que trata a Lei nº 11.340/06, e, por este meio fica **INTIMADO o representado GUSTAVO GUILHERME BARBOSA, atualmente em local incerto ou não sabido**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos através de advogado ou defensor público constituído, tudo nos termos da decisão "Isto posto, **PRORROGO** as medidas protetivas de urgência concedidas na decisão do evento 4, o qual estabeleço prazo indeterminado devendo vigorar pelo tempo necessário à manutenção da integridade da vítima." De ordem do MM. Juiz de Direito JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, ao 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2025. Eu, Anna Laura Francs Coelho, Servidora de Cartório, lavrei o presente.

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

**AÇÃO PENAL: 0007667-21.2025.8.27.2722**

**Denunciado: WEMERSON TAVARES SANTOS**

**Vítima: V.R.S.**

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito na Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de intimação de sentença com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, processam-se os autos nº 0007667-21.2025.8.27.2722, na Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi, onde a Justiça Pública move Ação Penal em desfavor de WEMERSON TAVARES SANTOS, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 22.05.1997, em Paraíso do Tocantins-TO, filho de Francileusa Pereira Tavares, CPF 051.806.761-00 e, por este meio fica **INTIMADO o acusado WEMERSON TAVARES SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido**, da **SENTENÇA** proferida conforme evento 62: "Isto posto, acolho o pedido contido na denúncia e **condeno** o acusado WEMERSON TAVARES SANTOS, pela prática do delito capitulado

no artigo 129 §13 do Código Penal c/c as disposições da Lei n.º 11.340/06. **Passo à análise e individualização da pena:** Deste modo, utilizando da fração de 1/8 para cada circunstância judicial, a incidir sobre o intervalo de pena previsto para os respectivos tipos penais, fixo a pena-base em: **2 (dois) anos de reclusão.** Não concorrem agravantes. Não Concorre atenuante. Não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena acima fixada. Condições para cumprimento de pena em regime aberto: Determino que umas das condições a serem impostas ao Condenado para o cumprimento de pena em regime aberto seja a sua participação obrigatória a programa de recuperação e reeducação consistente em palestra educativa ou grupo de discussão sobre violência doméstica e familiar, nos termos do Art. 115 da LEP, em consonância com o Art. 22 da Lei 11.340/2006. Tal condição deverá ser informada ao sentenciado em sede de audiência admonitória, a partir da qual terá o início o cumprimento da reprimenda. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de os crimes terem sido praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa, considerando a Súmula 588/STJ e o art. 44, inc. I do CP. **Do valor mínimo de reparação: Condono o acusado, a título de danos morais, ao pagamento em favor da ofendida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 387, IV do CPP.** De ordem do MM. Juiz de Direito JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, expediu-se o presente edital, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2025. Eu, Anna Laura Francs Coelho, Servidora de Secretaria, lavrei o presente.

## **PALMAS**

### **Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis**

#### **Intimações às partes**

##### **INTIMAÇÃO**

**Procedimento Comum Cível Nº 0017226-15.2024.8.27.2729/TO**

**AUTOR: ENOQUE DO CARMO LIMA JUNIOR (Espólio)**

**AUTOR: ROSILEIDE GASPIO FREIRE LIMA (Inventariante)**

**RÉU: M.C.G CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**

**RÉU: PRISCILLA GOMES DE OLIVEIRA BUCAR**

**RÉU: MARCO ANTONIO CARVALHO**

**RÉU: JAKSON ALBERTO REIS (Espólio)**

**REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: MAGNA CÉLIA DIAS XAVIER (Inventariante)**

FICA A PARTE REQUERIDA MCG CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA INTIMADA do teor do despacho de evento 179, que segue transcrito: I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada pelo ESPÓLIO DE ENOQUE DO CARMO LIMA JUNIOR e ROSILEIDE GASPIO FREIRE LIMA em face de MARCO ANTONIO CARVALHO, PRISCILLA GOMES DE OLIVEIRA BUCAR, ESPÓLIO DE JAKSON ALBERTO REIS e M.C.G CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. Em síntese, a parte autora alega a existência de um esquema fraudulento para esbulhar a propriedade do imóvel de matrícula n.º 49.739 (Lote 01, quadra QI 24, ARSO 34, Palmas/TO), pertencente ao espólio. Sustenta que, para tal fim, foram forjados instrumentos contratuais para simular uma cadeia sucessória de direitos possessórios, notadamente um contrato datado de 1998 e outro de 2000, ambos eivados de nulidades insanáveis, como falsidade de assinaturas, uso de carimbos notariais falsos e a participação de pessoa absolutamente incapaz (o réu Marco Antonio, que contava com 13 anos à época do segundo contrato). Requer, ao final, a declaração de nulidade de toda a cadeia negocial e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela de urgência foi deferida no Evento 9. Devidamente citados, o Espólio de Jakson Alberto Reis apresentou contestação tempestiva (Evento 67), na qual anuiu com a tese autoral, reconhecendo a fraude e a falsidade dos documentos que lhe foram atribuídos. Os réus Marco Antonio Carvalho e Priscilla Gomes de Oliveira Bucar apresentaram contestação intempestiva (Evento 74), sendo sua revelia decretada (Evento 78 e 113). A ré M.C.G Construtora & Incorporadora Ltda. não apresentou defesa, sendo igualmente declarada revel (Evento 75 e 113). Houve réplica (Evento 72). Instadas a especificarem provas, a parte autora, após uma série de diligências e a juntada de novos e contundentes elementos, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (Evento 177), desistindo expressamente da prova pericial antes requerida. Os réus Marco Antonio e Priscilla, por sua vez, requereram a produção de prova pericial grafotécnica sobre suas próprias assinaturas (Evento 173). Vieram os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. II - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Não havendo questões processuais pendentes, nulidades a sanar, nem preliminares ou prejudiciais de mérito a decidir, dou o feito por saneado. As partes são legítimas e estão bem representadas. As questões atinentes à revelia e seus efeitos, bem como à gratuidade da justiça, já foram devidamente apreciadas nas decisões pretéritas (Eventos 78 e 113), cujos fundamentos reitero. III - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Considerando a natureza da lide, que versa sobre nulidade de negócio jurídico por fraude e simulação, mantenho a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. Caberá à parte Autora provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I), qual seja, a existência da fraude e dos vícios que maculam os negócios jurídicos impugnados, e à parte Ré, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). IV - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Verifico que a questão controvertida, embora envolva matéria de fato e de direito, não demanda a produção de outras provas, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são robustas, concludentes e mais que suficientes para a formação do convencimento deste juízo. Com efeito, os pedidos de produção de prova remanescentes revelam-se desnecessários e, em especial o formulado pelos réus revéis, manifestamente protelatório, razão pela qual os INDEFIRO, com fulcro no art. 370,

parágrafo único, do CPC, e passo a fundamentar exaustivamente. A controvérsia central da demanda reside na verificação da autenticidade dos contratos que supostamente transferiram os direitos sobre o imóvel. A parte autora, desde a inicial, alega a falsidade de tais documentos, e a instrução processual, até este momento, corroborou de forma avassaladora sua tese. O clímax probatório foi atingido com a juntada do Ofício oriundo do Tabelionato de Notas de Taquaralto (Evento 158). Naquele documento, o Oficial do Cartório, agente público dotado de fé pública, após análise técnica, foi categórico ao atestar a "FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONTRA A FÉ PÚBLICA" nos instrumentos apresentados pelos réus, detalhando a falsificação das assinaturas, a ausência de fichas de firma para os signatários à época e vícios no preenchimento dos carimbos. O documento, por sua natureza e origem, ostenta um grau de certeza e força probante que torna a realização de uma perícia grafotécnica judicial uma diligência redundante, dispendiosa e inútil à solução da lide. A própria parte autora, que inicialmente havia requerido a perícia, reconheceu sua desnecessidade e dela desistiu expressamente (Evento 177), em um gesto de lealdade e cooperação com a celeridade processual. O pedido de perícia grafotécnica formulado pelos réus Marco Antonio e Priscilla (Evento 173) beira a litigância de má-fé. Após serem declarados revéis, após descumprirem a ordem judicial de depósito dos documentos originais (motivando a aplicação de pesadas multas no Evento 113) e após a prova cabal de sua fraude vir aos autos por meio de um órgão oficial, os réus mudam sua estratégia e requerem perícia não para provar a validade dos contratos, mas para tentar provar que não foram eles os autores materiais das falsificações. Ora, para o deslinde da causa cível, que visa a anulação do negócio jurídico, é irrelevante perquirir quem foi o autor material da fraude. O que importa é que os réus se valerem de documentos comprovadamente falsos para tentar obter vantagem ilícita, utilizando-os perante órgãos públicos e neste processo judicial. A perícia por eles requerida, portanto, é manifestamente impertinente ao objeto da lide, pois seu eventual resultado em nada alteraria os negócios jurídicos que são nulos de pleno direito. Ademais, o pedido é claramente protelatório, buscando apenas retardar o julgamento de um processo cuja conclusão fática já se encontra delineada de forma cristalina. Como gestora da prova (art. 370, CPC), é meu dever indeferir diligências que apenas serviriam para atravancar a marcha processual sem agregar qualquer elemento útil à formação do convencimento. A prova testemunhal, por sua vez, também se mostra inadequada. Nenhuma testemunha poderia validar, com seu depoimento, um negócio jurídico consubstanciado em documentos cuja falsidade material foi atestada por quem detém fé pública para tanto. A prova da nulidade é eminentemente documental e já se encontra nos autos. Portanto, estando o processo maduro para julgamento, e sendo as provas requeridas inúteis e protelatórias, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. V - DELIBERAÇÕES FINAIS Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se. Palmas-TO, data da assinatura eletrônica. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

##### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00366549020188272729

Juizo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: KLEILTON DE LIMA BARROS

FINALIDADE: O Juiz de direito, CLEDSON JOSE DIAS NUNES, do JUÍZO DA 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) KLEILTON DE LIMA BARROS, brasileiro, servente de obras, nascido aos 07/08/1995, natural de Itaguatins/TO, filho de Deucira Cardoso de Lima e Nelson Conceição Barros, portador do RG nº 1.339.306, inscrito no CPF sob o nº 071.090.691-92, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0036654-90.2018.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: O Ministério Público propôs a presente ação penal em desfavor de KLEILTON DE LIMA BARROS como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97. Após a instrução regular do processo, o Ministério Público apresentou suas alegações finais postulando a absolvição do acusado, pedido este ratificado pela defesa técnica do acusado. Eis o breve relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto que sequer foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda. Como se observa do relatório, após a instrução criminal, o próprio titular da opinio delicti entendeu que não há prova suficiente para a condenação. Por consequência, em atenção ao sistema acusatório, o acusado deve ser absolvido, salvo se dos autos emergirem provas robustas da existência da materialidade e da autoria delitivas. No caso em tela, contudo, imperioso reconhecer que os indícios de autoria colhidos na fase investigativa não foram confirmados em juízo. Destarte, sob o crivo do contraditório foram inquiridos somente os agentes de trânsito que atenderam a ocorrência, os quais não se recordaram dos fatos. Assim sendo, a absolvição do acusado é medida de rigor, pois, como cediço, não se admite a condenação fundada exclusivamente nos elementos indiciários. Diante do exposto, artigo 386, VII, CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver o acusado KLEILTON DE LIMA BARROS da imputação contida na denúncia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSE DIAS NUNES- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

**Portarias****Portaria Nº 4040/2025 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM PALMAS, de 16 de dezembro de 2025**

**CONSIDERANDO** a competência privativa deste juízo para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida no âmbito da Comarca de Palmas, conforme dispõe o art. 25, § 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 10/1996;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 429 e seguintes do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de jurados suplentes, sobretudo pela possibilidade de ausência de jurados por motivo de saúde ou por se enquadrarem em casos de isenção ou dispensa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prazo razoável para intimação dos jurados sorteados;

**CONSIDERANDO** que compete à ASMIL avaliar as medidas necessárias à garantia da segurança das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 477, § 3º, do Provimento n. 2/2023, com redação dada pelo Provimento n. 15/2025, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça, bem com a determinação constante do item 6.3.6 Relatório de Inspeção Ordinária n. 0005477-57.2025.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 3794/2025 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM PALMAS, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário da Justiça nº 6016 Palmas-TO, que circulou em 12/12/2025, sexta-feira, contém erro material, indicando em seu item 1 datas do ano de 2025, quando deveria constar 2026;

**RESOLVE:**

1. Tornar sem efeito a a Portaria nº 3794/2025 - PRESIDÊNCIA/1VCRIM PALMAS, de 14 de novembro de 2025.

2. Designar as Temporadas do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, ano de 2026, adiante especificadas e conforme os seguintes períodos: i) 1ª temporada: de 24/02/2026 a 30/04/2026; ii) 05/05/2026 a 30/06/2026; iii) 04/08/2026 a 15/10/2026; e iv) 20/10/2026 a 18/12/2026.

**· 1ª TEMPORADA (de 24/02/2026 a 30/04/2026)**

TEMPORADA	GRUPO	DIA DA SEMANA	DATA	PROCESSO	RÉU
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	24/02/2026	0039341-98.2022.8.27.2729	JOÃO VITOR RIBEIRO DE SOUSA
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	03/03/2026	0023401-59.2023.8.27.2729	WALLAN DAVY NERES SILVA JEFFERSON DE LIMA CARDOSO
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	10/03/2026	0027880-32.2022.8.27.2729	LUIZ FRANCISCO LINO
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	17/03/2026	0028800-69.2023.8.27.2729	ALEX GOMES SAMPAIOKAYLLAN DEBLAN DINIZ SILVA
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	24/03/2026	0014428-47.2025.8.27.2729	WILFREDO AKIRA MIAMURA
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	31/03/2026	0014691-79.2025.8.27.2729	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA BARROS
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	07/04/2026	5041991-48.2013.8.27.2729	HAILTON ALVES DE SOUZA
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	14/04/2026	0030361-36.2020.8.27.2729	WESLEY FARIAS DOS SANTOS
PRIMEIRA TEMPORADA	A	QUINTA - FEIRA	23/04/2026	0038066-27.2016.8.27.2729	IVAN SANTOS DA SILVA
PRIMEIRA TEMPORADA	A	TERÇA - FEIRA	28/04/2026	0038874-66.2015.8.27.2729	EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JOSIEL OLIVEIRA SANTOS

**· 2ª TEMPORADA (de 05/05/2026 a 30/06/2026)**

TEMPORADA	GRUPO	DIA DA SEMANA	DATA	PROCESSO	RÉU
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	05/05/2026	0020658-86.2017.8.27.2729	DORILEU RODRIGUES BASTOS JUNIOR
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	12/05/2026	0011528-72.2017.8.27.2729	MIGUEL RIBEIRO DE MACEDO SALVADOR CORREIA DA SILVA CLEIBE RODRIGUES

					DA SILVA
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	19/05/2026	0025172-82.2017.8.27.2729	JOSÉ WENDER ALVES ARAÚJO MARCOS RODRIGUES FÉLIX NAICOM VIEIRA DA CONCEIÇÃO
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	26/05/2026	0031342-70.2017.8.27.2729	NATANAEL DE JESUS REIS
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	02/06/2026	0004074-07.2018.8.27.2729	RODRIGO PAIVA DA CRUZ
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	09/06/2026	0003370-91.2018.8.27.2729	JHONATAS DIAS CASTRO
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	16/06/2026	0020302-57.2018.8.27.2729	ANDRÉ LEITE OLIVEIRA LUCAS DE ARAÚJO LOPES
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	23/06/2026	0018257-46.2019.8.27.2729	PABLO FLORENTINO DE SÁ
SEGUNDA TEMPORADA	B	TERÇA - FEIRA	30/06/2026	0019872-08.2018.8.27.2729	CLAUDEMIR ALVES DA CRUZ

· 3ª TEMPORADA (de 04/08/2026 a 15/10/2026)

TEMPORADA	GRUPO	DIA DA SEMANA	DATA	PROCESSO	RÉU
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	04/08/2026	5035972-26.2013.8.27.2729	JAIRO SILVA DE BRITO
TERCEIRA TEMPORADA	C	QUINTA - FEIRA	13/08/2026	0015147-39.2019.8.27.2729	GABRIEL SOUZA PAIS
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	18/08/2026	0036322-26.2018.8.27.2729	WELITON FERREIRA DE SOUSA
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	25/08/2026	0002686-35.2019.8.27.2729	WESLA NUNES DAS NEVES
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	01/09/2026	0046064-75.2018.8.27.2729	ANTONIO ADRIANO PEREIRA SOUZA LUYS CARLOS ALVES LIMA JÚNIOR
TERCEIRA TEMPORADA	C	QUINTA - FEIRA	10/09/2026	0007086-92.2019.8.27.2729	ANDERSON FILHO XAVIER FERREIRA
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	15/09/2026	0045632-51.2021.8.27.2729	FABRÍCIO JACKSON ROSA SANTOS
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	22/09/2026	0000090-78.2019.8.27.2729	ELIEZER RODRIGUES DA COSTA
TERCEIRA TEMPORADA	C	TERÇA - FEIRA	29/09/2026	0000657-15.2019.8.27.2728	LETO MOURA LEITÃO FILHO KELLY FERNANDA CARVALHO DA SILVA PAULO HENRIQUE SOUZA COSTA GUSTAVO ARAÚJO DA SILVA
TERCEIRA TEMPORADA	C	QUINTA - FEIRA	08/10/2026	0021172-34.2020.8.27.2729	ALISSON ROCHA DE BARROS
TERCEIRA TEMPORADA	C	QUINTA - FEIRA	15/10/2026	0012870-16.2020.8.27.2729	ELDERSON ALVES DOS SANTOS

## · 4ª TEMPORADA (de 20/10/2026 a 18/12/2026)

TEMPORADA	GRUPO	DIA DA SEMANA	DATA	PROCESSO	RÉU
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	20/10/2026	0042896-94.2020.8.27.2729	DARCILEY DE SOUSA BEQUIMAN RAMALHO
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	27/10/2026	0038884-37.2020.8.27.2729	UBIRATAM LIMA DE SOUSA
QUARTA TEMPORADA	D	QUINTA - FEIRA	05/11/2026	0043017-25.2020.8.27.2729	ANDERLEI ALVES DUARTE
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	10/11/2026	0046566-43.2020.8.27.2729	VALDINAR PEREIRA DA SILVA
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	17/11/2026	0006566-64.2021.8.27.2729	JULIO CESAR CARMO DA SILVA
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	24/11/2026	0010010-47.2017.8.27.2729 Data reservada para Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa (CNJ)	AURÉLIO MACHADO DA SILVA
QUARTA TEMPORADA	D	QUINTA - FEIRA	26/11/2026	0039843-71.2021.8.27.2729	DOUGLAS DOS SANTOS REIS
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	01/12/2026	0050002-05.2023.8.27.2729	MATHEUS MOREIRA CARDOSO
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	08/12/2026	0044721-05.2022.8.27.2729	MATHEUS DOS SANTOS SILVA
QUARTA TEMPORADA	D	TERÇA - FEIRA	15/12/2026	0013943-23.2020.8.27.2729	MEIRE DIAS DOS SANTOS CUNHA

1.1. As sessões serão realizadas no Salão do Júri do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, todas programadas para terem início às **08h30**.

1.2. As sessões **poderão ser alteradas ou novas datas poderão ser incluídas** com vistas à realização de processos com réu preso, necessidade de redesignação de sessões adiadas ou atender o disposto no art. 477, § 3º, do Provimento Nº 2/2023, com redação dada pelo Provimento n. 15/2025, relativamente aos processos que vierem a alcançar a fase do art. 423 do CPP.

2. Designar o **sorteio dos jurados para o dia 18 de dezembro de 2025 (quinta-feira), às 14 horas**, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca de Palmas – TO, intimando-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

2.1 Serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados para cada temporada.

i) os primeiros 25 jurados sorteados comporão o **grupo A** e atuarão nas sessões da **Primeira** Temporada, **tanto as designadas nesta Portaria quanto as que vierem a ser inseridas dentro do período previsto para a referida temporada;**

ii) os jurados sorteados nas posições de 26 a 50 comporão o **grupo B** e atuarão nas sessões da **Segunda** Temporada, **tanto as designadas nesta Portaria quanto as que vierem a ser inseridas dentro do período previsto para a referida temporada.**

iii) os jurados sorteados nas posições de 51 a 75 comporão o **grupo C** e atuarão nas sessões da **Terceira** Temporada, **tanto as designadas nesta Portaria quanto as que vierem a ser inseridas dentro do período previsto para a referida temporada.**

iv) os jurados sorteados nas posições de 76 a 100 comporão o **grupo D** e atuarão nas sessões da **Quarta** Temporada, **tanto as designadas nesta Portaria quanto as que vierem a ser inseridas dentro do período previsto para a referida temporada.**

2.2 Os jurados convocados pertencentes a um grupo poderão ser convocados para atuarem como suplentes nas sessões dos demais grupos.

2.3 Poderá ser realizado novo sorteio de jurados para assegurar o quantitativo mínimo previsto no art. 433 do CPP, especialmente quando o número inicialmente sorteado se tornar insuficiente em razão de isenções, dispensas, impedimentos ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Determinar a intimação dos 100 (cem) jurados sorteados para a reunião de abertura da Temporada, a se realizar no dia **02 de fevereiro (segunda-feira) de 2026, às 14 horas**, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca de Palmas – TO.

3.1. Na oportunidade os jurados serão informados sobre os procedimentos do júri e a respeito de suas suas funções, e, se desejarem, poderão apresentar eventuais pedidos de isenção ou dispensa, o que deve ser esclarecido pelo oficial de justiça no momento da notificação.

3.2. Os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, especialmente aqueles vinculados aos processos desta Temporada, poderão participar da reunião inaugural, se desejarem.

4. Determinar a autuação desta portaria e sua juntada em todos os processos das Temporadas, inclusive naqueles que vierem a ser inseridos, providenciando-se, nos respectivos autos, todos os atos preparatórios à realização das sessões de julgamento designadas;

5. Solicitar e à Diretoria do Foro e aos setores administrativos do Tribunal todos os bens e serviços necessários;

6. Solicitar à ASMIL que providencie a segurança necessária à realização das sessões designadas, devendo, se entender necessário, limitar a ocupação do salão do Tribunal do Júri nos casos em que tal medida se revelar adequada;

7. Requisitar à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) que apresente os réus presos com antecedência de trinta minutos do horário da abertura das sessões, devendo a respectiva defesa técnica comparecer neste horário para realizar entrevista pessoal com o acusado antes do início da sessão, se assim desejar.

8. Requisitar à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) a apresentação das testemunhas arroladas que estiverem presas.

9. Determinar a intimação pessoal dos réus soltos e, também, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, cujos editais devem ser expedidos com a máxima urgência pela CPE.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas.

## **2ª vara criminal**

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00296716520248272729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA

FINALIDADE: O Juiz de direito, LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do JUÍZO DA 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/02/2006, inscrito no CPF nº 108.191.541-21, filho de Raimunda Maria Correia dos Santos e José Vieira, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0029671-65.2024.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a eventual prática do crime de uso de drogas (Art. 28 da Lei 11.343/2006) por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA e RAFAEL ALVES FERREIRA. Conforme consta nos autos, a abordagem inicial resultou na apreensão de porções de maconha, seguida pela localização de objetos como duas balanças de precisão, dinheiro em espécie, cocaína e sementes de maconha na residência de RAFAEL ALVES FERREIRA. O Ministério Público manifestou-se indicando que a maneira como o material foi encontrado, a quantidade e a diversidade do material apreendido, bem como o acondicionamento em pequenas porções para comercialização, caracterizam o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, em relação a RAFAEL ALVES FERREIRA. Diante disso, o 4º Juizado Especial Criminal de Palmas declarou-se incompetência e determinou a redistribuição dos presentes autos. (evento 43); Verifica-se que os fatos indicados pelo Ministério Público, que configuram, em tese, o delito de tráfico (Art. 33 da Lei 11.343/2006) praticado pelo réu RAFAEL ALVES FERREIRA, já são objeto de persecução penal na ação penal nº 0032963-24.2025.8.27.2729. Assim, considerando que o réu RAFAEL ALVES FERREIRA já fora denunciado pelos mesmos fatos, configurado está o instituto da litispendência, de modo a evitar a duplicidade de ações penais. Quanto ao réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA, ao compulsar os autos, no evento 12, o Ministério Público manifestou pela atipicidade do delito, vez que o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA trazia consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa (maconha), desta forma, considerando as circunstâncias dos fatos e por se tratar agora de uma ilicitude extrapenal. Pois bem! O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 635659, publicado em 28/06/2024 no DJe, conferiu interpretação conforme à constituição ao Art. 28 da Lei 11.343/2006 para excluir a incidência do tipo penal à conduta de portar a substância cannabis sativa para uso pessoal, estabelecendo que será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 (quarenta) gramas de maconha. A tese do tema 506 ficou assim definida: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei

11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (...) Tendo em vista o entendimento firmado pela Suprema Corte no regime de repercussão geral, deve-se reconhecer a atipicidade da conduta de posse de maconha para uso próprio. Desta forma, a conduta imputada, no que tange à posse de maconha para uso pessoal, deixou de ser considerada fato típico penalmente relevante. Pelo exposto, DECLARO A LITISPENDÊNCIA em relação ao réu RAFAEL ALVES FERREIRA, e em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE nº 635659), reconheço a atipicidade da conduta imputada ao réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA. Com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA da imputação de posse de maconha para consumo pessoal (Art. 28 da Lei 11.343/2006). Salvo recursos e após cumprimento das diligências cartorárias, arquivem-se os presentes autos. Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada no sistema". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00279923020248272729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, reciclador, nascido aos 25.10.1995, natural de Porto Nacional-TO, inscrito no CPF sob nº 051.461.241-08, filho de Valdineia Bispo de Carvalho e Sebastião Pereira Filho. Atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0027992-30.2024.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: "(...) Dos fatos 1 Noticiam os autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 05 de julho de 2024, por volta das 10h, na Quadra 104 Sul, Rua SE 3, em frente ao camelódromo, nesta capital, o denunciado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, fios elétricos do imóvel pertencente à vítima Romeu Baum, não consumando o fato por circunstâncias alheias à vontade do agente. Dinâmica dos fatos 2 Segundo apurado, na data e horário mencionados, o denunciado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO arrombou a janela do imóvel, adentrou ao local e cortou os fios elétricos das instalações, valendo-se, para tanto, de uma faca e de um alicate, ato contínuo, colocando os fios subtraídos dentro de um saco. 3 No momento dos fatos, vizinhos do local visualizaram o denunciado subtraindo os fios elétricos e acionaram o proprietário do imóvel e a Polícia Militar. 4 Ao perceber que poderia ser preso, o denunciado abandonou no local o produto do furto e empreendeu fuga, subindo pelo telhado do imóvel, contudo, vindo a cair ao solo, tendo sido socorrido pelo Corpo de Bombeiros e encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento Norte. Do interrogatório perante a Autoridade Policial 5 Perante a autoridade policial, o denunciado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO foi interrogado, porém ficou em silêncio. Materialidade 6 Foi juntado aos autos o auto de exibição e apreensão nº 3828/2024, o qual consta que foi apreendido com o denunciado 01 faca, 01 saco com fios elétricos e 01 alicate (evento 1, P\_Flagrante1, fls. 19). Da capitulação 7 Assim agindo, o denunciado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO incorreu nas sanções do art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa). Do interrogatório perante a Autoridade Policial 8 O Ministério Público deixa de oferecer ANPP ao denunciado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO, haja vista possuir maus antecedentes, além de ser reincidente, conforme consta nas certidões do evento 10. Assim, a propositura do referido negócio

jurídico não se faz cabível como meio necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso II do estatuto processual. Dos requerimentos 9 Requer que seja recebida e atuada a presente ação penal, instaurando-se devido processo penal, com observância do rito ordinário. 10 Requeiro, também, que o denunciado seja citado e interrogado, bem como os informantes e testemunhas abaixo arrolados sejam intimados a depor, admitindo-se ainda todos os meios idôneos à demonstração dos fatos aqui descritos para ao final ser julgado e condenado. (...)” A denúncia foi recebida no dia 12/07/2024 (evento 07). O acusado foi devidamente citado (evento 17) e apresentou resposta à acusação no evento 24. Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, no evento 27, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução ocorreu em 17/07/2025, ocasião em que foi decretada a revelia do réu, bem como foi realizada a oitiva da vítima Romeu Baum (evento 52). Audiência de instrução em continuação ocorreu em 07/11/2025, ocasião em que foi inquirida a testemunha Wellington Nunes de Andrade. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Jardel Jackson Mesquita Lima (evento 75). Na fase do art. 402 do CPP, não foram requeridas diligências. Em suas alegações finais orais (evento 75), o Ministério Público requereu a condenação conforme a denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais apresentadas oralmente (evento 75), requereu a absolvição do acusado ante a alegada insuficiência probatória, sustentando que a tese acusatória estaria amparada apenas no depoimento da vítima e de um policial militar que, ao ser ouvido em juízo, afirmou inicialmente não recordar com precisão dos fatos. Defendeu, assim, a inexistência de elementos seguros a embasar um decreto condenatório. Subsidiariamente, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, postulou o reconhecimento do princípio da insignificância, ao argumento de que o suposto bem subtraído possuiria valor reduzido, aproximadamente R\$ 500,00, e que, conforme entendimento consolidado da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, a incidência de qualificadoras, por si só, não impediria a aplicação do referido postulado. Ao final, manteve seus requerimentos de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso na prática da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal. 1º FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) Quanto aos antecedentes, vejo que o réu é primário, não possui condenação penal transitada em julgado anterior aos fatos ora analisados; c) a conduta social deve ser considerada favorável ao réu; d) quanto à personalidade do agente não há elementos nos autos que possibilitem valorá-la; e) a motivação é normal à espécie; f) das circunstâncias do crime: normais à espécie; g) no que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências típicas do crime; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu, ou não, para a ação delitiva; Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes. Assim, nessa fase, permanece a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Não há causas de aumento. Reconheço a causa de diminuição de pena pela tentativa. Conforme dispõe o artigo 14, inciso II, do Código Penal, no caso de crime tentado, a pena deve ser reduzida de um a dois terços, a depender da proximidade da consumação do crime. No presente caso, o acusado iniciou a execução do crime de furto qualificado, mas não conseguiu consumir a subtração devido a circunstâncias alheias a vontade dele. Considerando que o réu estava próximo de consumir o delito, reduzo a pena-base em 1/3 (um terço). Assim, fica estabelecida a pena definitiva de WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 07 (sete) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal. Estipulo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena, considerando o quantum fixado e a primariedade do réu, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. Verifico, contudo, ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o ora sentenciado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente para repreensão do delito. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, conforme artigo 44, § 2º, do CP, a ser definida pelo juízo da Execução Penal. Assim, resta prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ante a substituição por penas restritivas de direitos. Expeça-se o necessário e oficie o Instituto de Identificação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal, bem como se promovam os ofícios e anotações de praxe na forma prevista no Manual competente. Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública. Publicada e registrada pelo sistema. Intimo as partes para ciência. Cumpra-se. Palmas/TO, data e assinatura certificadas pelo sistema. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

### **3ª vara criminal**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00412706920228272729

Juizo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito MARCIO SOARES DA CUNHA, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) DANIEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, empresário, nascido aos 05/08/1997, natural de Formosa/GO, portador do RG 6.102.101 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 707.912.821-80, filho de Luciana de Souza Costa e Adilson Luiz Lopes, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0041270-69.2022.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "I – RELATÓRIO; Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Presentante Legal, tendo como denunciados DANIEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, caput, do Código Penal e MAYCON DOGLAS DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/05/2021, a vítima Maria Adriana Alves Ribeiro Andrade, iniciou as tratativas para obtenção de um empréstimo financeiro, via whatsapp, pelo número +551197515-9765, por onde foi finalizada a negociação, na qual o valor do empréstimo seria de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e em seguida foi encaminhado um contrato para a vítima ler e assinar, no qual constava que caso a contratante não tivesse hipoteca ou avalista, teria que arcar com o valor de 10% (dez por cento) do contrato como forma de segurança. Segundo restou apurado, a vítima realizou o pagamento de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) para a chave PIX: agvfinanceiraseguros@gmail.com, tendo como titular MAYCON DOGLAS SOUZA LOPES, CPF: 707.912.821-80, fornecida pelo contato que intermediava o empréstimo. Após efetuar o pagamento, o contato que representava a AGV Financeira informou que o valor não poderia ser liberado, pois o "SCORE" da vítima estaria muito baixo, motivo pelo qual tentaram convencê-la a realizar mais um pagamento no valor de 5% (cinco por cento) do valor do empréstimo, momento em que a vítima percebeu que havia sido vítima de um golpe. A denúncia foi recebida em 01/11/2022, conforme DECISÃO do evento 05, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Citado, os acusados apresentaram resposta à acusação, evento 17 e 21. Ratificada o recebimento da denúncia e saneado os autos, conforme decisão do evento 28, e determinada à intimação das partes para informar se desejam que a audiência seja realizada por videoconferência. Em 06/06/2024 foi declarada a incompetência da 1ª Vara Criminal em razão da Resolução nº 11/2024 do TJTO, evento 42. Os autos foram redistribuídos por sorteio para esta unidade. A audiência de instrução foi designada, conforme decisão do evento 46. Em audiência de instrução foi realizada a oitiva das testemunhas, vítima, interrogado o réu DANIEL RODRIGUES DA SILVA e decretada a revelia do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA LOPES, evento 115. Em alegações orais o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia e requer a fixação de reparação mínima, evento 115. A defesa do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA LOPES por sua vez, em alegações orais, evento 115, requer a absolvição por insuficiência de provas e em razão da dúvida, e em caso de condenação, seja fixado a pena no mínimo legal nos termos do artigo 59 do CP, e que seja fixado o regime menos gravoso e a pena seja convertida em restritiva de direito conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e o direito de recorrer em liberdade. A defesa do acusado DANIEL RODRIGUES DA SILVA, em alegações finais na forma de memoriais, requer a absolvição com base no princípio do In Dúbio Pro Reo, em caso de condenação requereu a pena no mínimo legal, o direito de correr em liberdade e o benefício da justiça gratuita, evento 135. Fundamento e decido. (...) III – DISPOSITIVO; Pelo exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu DANIEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171 caput, do Código Penal e MAYCON DOUGLAS DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171 caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Em observância ao princípio consagrado no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e à norma do artigo 68 do Código Penal, tendo como linha principiológica a imposição de uma pena que seja necessária à reprovação e suficiente prevenção, passo à individualização da pena, para tanto, inicialmente, impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se estabelecer a pena base. SENTENCIADO DANIEL RODRIGUES DA SILVA; Culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; verifico que quanto aos antecedentes criminais, o sentenciado é primário; não há informações para valorar a conduta social; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; a vítima em nada contribuiu para o delito, motivo por qual não merece valorização. Na primeira fase, considerando que todas as circunstâncias são neutras, FIXO a PENA-BASE, no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase, verifico que não concorrem atenuantes ou agravantes a ser consideradas, razão pela qual fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno a PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DO RECURSO; Reconheço o direito do condenado de recorrer em liberdade, até porque a necessidade de mantê-lo preso para interposição do recurso apresenta-se incompatível com o regime ao qual foi condenado. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA; Levando em consideração a quantidade de pena aplicada aos réus, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO para início do cumprimento da sanção corporal, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA; Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, e tendo em conta, ainda, o disposto no art. 44, § 2º, CP, estabeleço duas penas restritivas de direitos ao acusado, em substituição a privativa de liberdade, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 46, CP e outra a pena de prestação pecuniária capitulada no art. 43, I do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro à vítima da importância equivalente a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), o que faço nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, devendo indicar a entidade beneficiária da pena de prestação de serviços à comunidade. Deixo de aplicar a suspensão condicional da

pena (sursis) previsto no artigo 77, do Código Penal, uma vez que concedida a substituição da pena por restritiva de direitos. SENTENCIADO MAYCON DOGLAS DE SOUZA LOPES; Culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; verifico que quanto aos antecedentes criminais, o sentenciado é primário; não há informações para valorar a conduta social; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; a vítima em nada contribuiu para o delito, motivo por qual não merece valorização. Na primeira fase, considerando que todas as circunstâncias são neutras, FIXO a PENA-BASE, no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase, verifico que não concorrem atenuantes ou agravantes a ser consideradas, razão pela qual fica a PENA INTERMEDIÁRIA fixada em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno a PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DO RECURSO; Reconheço o direito do condenado de recorrer em liberdade, até porque a necessidade de mantê-lo preso para interposição do recurso apresenta-se incompatível com o regime ao qual foi condenado. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA; Levando em consideração a quantidade de pena aplicada aos réus, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO para início do cumprimento da sanção corporal, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA; Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, e tendo em conta, ainda, o disposto no art. 44, § 2º, CP, estabeleço duas penas restritivas de direitos ao acusado, em substituição a privativa de liberdade, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 46, CP e outra a pena de prestação pecuniária capitulada no art. 43, I do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro à vítima da importância equivalente a R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), o que faço nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, devendo indicar a entidade beneficiária da pena de prestação de serviços à comunidade. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) previsto no artigo 77, do Código Penal, uma vez que concedida a substituição da pena por restritiva de direitos. DA REPARAÇÃO MINIMA; A reparação dos danos causados à vítima foi resolvido na fixação da prestação pecuniária, sendo que o valor foi dividido entre os condenados. Em caso de inadimplemento, fica estabelecido o valor mínimo da pena reparatória de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). DAS CUSTAS; Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, que ficam SUSPENSAS, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhes defiro. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação; 2. Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 02/2023 - CGJUS/TO; 3. A pena de multa será executada perante o juízo da execução penal. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Palmas, data registrada pelo sistema.". MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

## **Vara especializada no combate à violência contra a mulher** **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00180702820258272729

Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ADEMUQUE DOS SANTOS GAMA

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA, do Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **INTIMA** o acusado(a) ADEMUQUE DOS SANTOS GAMA, ajudante de pedreiro, brasileiro, natural de Osasco-SP, nascido em 25/08/1994, filho de Maria Agostinha dos Santos e Luiz Paulo Gama, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da **DECISÃO DE IMPRONÚNCIA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 0018070-28.2025.8.27.2729**, cujo resumo/teor segue transcrito: I – RELATÓRIO Cuida-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, desencadeando o processo crime em face de ADEMUQUE DOS SANTOS GAMA e com a imputação da prática de ilícito(s) criminal(is) nos termos da denúncia. A peça inaugural fora recebida e após oferta da resposta, sobreveio a ratificação, afastada a hipótese de absolvição sumária. Vencida a fase de instrução, a acusação e defesa compareceram se manifestando pela absolvição por insuficiência de provas (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual ABSOLVO o(a)(s) acusado(a)(s) no que diz respeito à conduta delituosa que lhe(s) fora imputada, por não considerar existente prova suficiente para a condenação e nos termos do CPP, art. 386, VII. Sem custas, já que havida absolvição. Ausente a figura de defensor dativo, sem honorários. Havido o trânsito em julgado sem alteração, fica autorizado o levantamento do eventual valor depositado a título de fiança e comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais, no que couber. Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se virtualmente Ministério Público, Assistência da vítima e Defesa, no que se aplicar. Fica

dispensada a intimação do denunciado nos termos do CPP, art. 392, II. Intime-se a vítima(s) ou representante(s) legal(is), preferencialmente por meios eletrônicos, no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Palmas/TO, data e hora no painel eletrônico. ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

## **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00194372420248272729

Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA, do Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA BARROS, vulgo "Fábio", motorista, brasileiro, natural de Miranorte-TO, nascido em 16/06/1983, inscrito no CPF n: 001.271.001-64, filho de Alenice Dionizio de Oliveira Barros e Antonio Barros, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0019437-24.2024.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs a presente ação penal em desfavor de ANTÔNIO FILHO DE OLIVEIRA BARROS, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 147-A, § 1º, inciso II, art. 147-B, ambos do Código Penal, e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, c-c artigo 71 do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. De acordo com a denúncia (...). Concurso de crimes Considerando a natureza distinta das penas aplicadas - reclusão e detenção -, fixo a pena final em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 5 (cinco) meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro, conforme dispõe a parte final do art. 69 do Código Penal, além de 170 (cento e setenta) dias-multa. Ambas as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime aberto, conforme inteligência do art. 33, §2º, "c" do CP, considerando a condição primária do réu e as penas aplicadas, inferiores a quatro anos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista a natureza do delito (art. 44, I, CP) e em consonância com a súmula 588 do STJ. Incabível a suspensão condicional da pena, em virtude da vedação disposta no artigo 77, inciso III, do CP. Fixo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como valor mínimo para fins de reparação de danos (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo de que a(s) pessoa(s) interessada(s) promova(m) pedido complementar no juízo cível, inclusive com margem à discussão envolvendo danos materiais. A propósito, o c. STJ fixou o seguinte entendimento vinculante (Tema repetitivo 983 - REsp 1643051 e REsp 1675874): Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. No caso em tela, observo que na denúncia o Ministério Público requereu a fixação, na sentença, de valor mínimo devido a título de indenização e, à míngua de elementos indiciários a respeito de alta renda quanto ao denunciado, entendo razoável o valor acima fixado. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a pena e o regime inicial aplicados são menos gravosos que a decretação de prisão provisória, tornando-se desarrazoado que tenha de ser recolhido preso para apelar. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 1º, inciso I, § 3º, do CPC, aplicado por analogia nos termos do art. 3º do CPP, por estar assistido pela Defensoria pública. Oportunamente, adotem-se as seguintes providências: 1) Havendo vítima, comunique-se na forma do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP; 2) Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da CF, na forma do art. 552, I, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS; 3) Comunique-se o Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no previsto no art. 551, inciso III, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS; 4) Expeça-se a guia respectiva no sistema BNMP, na forma prevista nos artigos 621 a 626, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS; 5) Após o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se a guia de execução provisória da pena e, com o trânsito em julgado para a defesa, expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao juízo da execução; 6) Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma dos arts. 571 e seguintes do Provimento n. 2/2023 do TJTO e, caso haja arma de fogo sem registro e-ou projétil apreendidos, determino sejam estes encaminhados ao Exército para destruição ou doação aos Órgãos de segurança Pública deste Estado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e na forma do art. 582 a 584 do referido Provimento; 7) Encaminhe-se o processo à COJUN para elaboração do cálculo da multa eventualmente aplicada, nos termos do art. 718 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS, e, não se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da gratuidade de justiça, também para confecção da guia de recolhimento das custas processuais, na forma do art. 74, parágrafo único, do referido Provimento; 8) Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data e local certificados no sistema E-PROC.. ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 16/12/2025. Eu, ANNALU ALVES DAMACENO COSTA, digitei e subscrevo.

**PARANÃ**  
**1ª escrivania cível**  
**Edital de citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Paranã - TO tramita o processo de nº 00011166320238272732, Classe: Usucapião, proposta por EVALISCE QUIRINO DA FONSECA e DOMINGOS RODRIGUES DE QUEIROZ, em desfavor de MARIA HELENA BRAGA FERREIRA, e que, por este meio, procede à **CITAÇÃO e ciência da parte requerida**, para tomar conhecimento da presente ação, que tem como objeto o pedido de usucapião envolvendo o imóvel denominado Fazenda Corrente, localizada neste município de Paranã-TO., bem como para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, ofereçam resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, conforme determinado no Despacho do **evento 4**. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc. Eu, Rosane Luiz do Rosário Santos, Técnica Judiciária, que digitei e conferi. Documento eletrônico assinado por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Paranã.

**Edital de publicações de sentenças de interdição**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível desta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Paranã - TO tramitou o processo de nº 00008799220248272732, Classe:Interdição/Curatela, proposto por VILMAR LOPES DE ALMEIDA, em desfavor de MARCOS SANTANA DOURADO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, totalmente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por prazo indeterminado, sendo lhe nomeado(a) curador(a) **VILMAR LOPES DE ALMEIDA**, legalmente compromissado(a) perante este Juízo, nos termos da r. sentença – evento 56, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a **VILMAR LOPES DE ALMEIDA** a curatela definitiva de **MARCOS SANTANA DOURADO**, ficando o exercício da curatela restrito a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Via de consequência, confirmo a liminar e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil." Eu, **JONATHAN SILVA RIBEIRO**, Chefe de Secretaria, que digitei e conferi. Documento eletrônico assinado por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Paranã.

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

**ARRAIAS**

**1ª Vara Cível**

Rua 18, 0, qd. 46, lt. 10 - Bairro: Parque das Colinas - CEP: 77330-000 - Fone: (63)3142-2564 - tjto.jus.br - Email: civel1arraias@tjto.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000325-41.2015.8.27.2711/TO**

**REQUERENTE:** BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

**REQUERIDO:** DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA

**REQUERIDO:** ARLINDO JOSE DE SOUZA FILHO

**REQUERIDO:** TRANSUDESTE EMPREENDEIMENTOS LTDA

**EDITAL Nº 15827339**

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Vara Cível desta Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, o Cumprimento de Sentença, Autos nº 0000325-41.2015.8.27.2711, movida por BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA, ARLINDO JOSE DE SOUZA FILHO e TRANSUDESTE EMPREENDEIMENTOS LTDA. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através dos despachos, eventos 332 e 341, **MANDOU INTIMAR** os executados **DAMARIS ROSA SIQUEIRA DE SOUSA, ARLINDO JOSE DE SOUZA FILHO e TRANSUDESTE EMPREENDEIMENTOS LTDA** encontrando-se em local incerto e não sabido, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pague a quantia a que foram condenados no importe de **R\$ 566.205,87 (quinhentos e sessenta e seis mil duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, conforme anexo juntado no evento 329, (PLAN2), ficando os executados advertidos de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no

Diário da Justiça e afixado no *placard* do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório Cível, data do protocolo eletrônico. Eu, Geovanna Andrade Folha, Estagiária, digitei. Documento eletrônico assinado por **EDUARDO BARBOSA FERNANDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15827339v5** e do código CRC **59da3b97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO BARBOSA FERNANDES

Data e Hora: 13/09/2025, às 06:17:55

**PALMAS**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
**EDITAL Nº 16714753**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Autos Nº: 0046415-38.2024.8.27.2729**

**Parte Requerente: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA**

**Parte Requerida: JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCIANO ROSTIROLLA, Juiz(a) Estadual do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de **Interdição/Curatela**, registrada sob o nº **0046415-38.2024.8.27.2729**, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 05/12/2025, declarou em definitivo a interdição civil de **JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA**, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, **JOSE CARLOS GOMES DA SILVA**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 05 de dezembro de 2025. Eu, MÉRIS INES DELEVATTI THOMAZ, servidor(a) que digitei.

Despacho/Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO. Assinado por HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA - Juiz(a) Coordenador(a) da CPE Competência Família, conforme Portaria nº 1540, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário da Justiça nº 5650, Palmas - TO.

Documento eletrônico assinado por **HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Juíza Coordenadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16714753v2** e do código CRC **ce64b581**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA

Data e Hora: 05/12/2025, às 17:44:52

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**PRESIDÊNCIA**  
**Decretos**

**Decreto Judiciário Nº 647, de 16 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000025710-1, resolve exonerar, a pedido e a partir de 9 de dezembro de 2025, Lorena Rodrigues de Araújo do cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância, com lotação na Comarca de Arapoema.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 648, de 16 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000025710-1,

resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Paula Beatriz Alves Zanonato para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância, com lotação na Comarca de Arapoema.  
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

#### **Decreto Judiciário Nº 646, de 16 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000025832-9, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Natyeli Vanessa da Silva para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara Regional das Garantias da Comarca de Palmas.  
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

### **Portarias**

#### **Portaria Nº 4028, de 15 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a Resolução n. 227, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o teletrabalho no Poder Judiciário e a necessidade de aderência contínua às diretrizes nacionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar a política de teletrabalho, tendo em vista as transformações no perfil dos servidores e as alterações normativas ocorridas desde a edição da Resolução TJTO n. 20/2020, especialmente após a pandemia e a modificação da Resolução CNJ n. 227/2016;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento do Comitê Gestor das Centrais de Processamento Eletrônico (CGCPE) acerca da relevância do tema para a eficiência administrativa e gestão de pessoas;

**CONSIDERANDO** o contido no processo SEI nº 25.0.000024153-1;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho responsável por conduzir estudos e apresentar propostas sobre a viabilidade de alteração e atualização da Resolução TJTO nº 20/2020, que trata da política de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com a seguinte composição:

I – Juiz Auxiliar da Presidência Arióstenis Guimarães Vieira, Coordenador do Grupo;

II – Juíza Flavia Afini Bovo (DF PALMAS);

III – Juíza Helvia Túlia Sandes Pedreira (BC-FAM/CPE Central);

IV – Fernando Roberto Malheiros, membro representante da Presidência;

V – Mary Nalva Ferreira de Miranda Sousa, membro representante da Diretoria-Geral (DIGER);

VI – Giann Magna de Oliveira Almeida de Moura, membro representante da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJUS);

VII - Paula Jorge Catalan Maia, Diretora de Gestão de Pessoas (DIGEP); e

VIII – João Gabriel Martins da Silva, membro representante da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP).

§ 1º Poderão ser convidados, a critério do Grupo de Trabalho, representantes de outras unidades técnicas, conforme a necessidade dos trabalhos.

§ 2º As atividades do Grupo de Trabalho serão secretariadas por servidor(a) indicado(a) pelo Coordenador.

Art. 2º A referida comissão terá o prazo de **90 (noventa) dias** para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente a Portaria nº 3967/2025, de 05 de dezembro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

#### **Portaria Nº 4034, de 16 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **CONSIDERANDO** que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei, nos termos dos § 16, inciso XXII do artigo 37º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as diretrizes dispostas na Resolução CNJ n. 85, de 8 de setembro de 2009, referentes à comunicação social no âmbito do Poder Judiciário

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento da comunicação permanente entre os comitês, comissões, núcleos e coordenadorias instituídos oficialmente e a Alta Administração do Poder Judiciário do Tocantins, para conhecimento do ecossistema da justiça tocantinense;

**CONSIDERANDO** a importância de firmar diretrizes e estratégias futuras das políticas internas;

**CONSIDERANDO** o contido no processo SEI nº 23.0.000023598-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o Parágrafo Único do art. 1º da Portaria nº 1755/2023, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Fica designada a servidora Helena Maria de Paula Santana para secretariar os trabalhos do Comitê de Integração das Políticas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sem prejuízo de suas funções.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Presidente

**Portaria Nº 4039, de 16 de dezembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o contido nos processos SEI nº 25.0.000006423-0 e nº 25.0.000004694-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a Magistrada Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira como gestora da Meta 10 do Plano de Gestão do Biênio 2025/2027.

Art. 2º Fica alterado o item 10 do Anexo Único da Portaria nº 926/2025, passando a constar a Magistrada Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira como gestora da Meta 10.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Presidente

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

### **Decisões**

#### **Decisão Nº 8060 / 2025 CGJUS/ASJCGJUS**

Trata-se o presente de Ofício nº 1011/2025-CESI II, oriundo do Ministério Público do Tocantins, em que solicita no prazo de 20 (vinte) dias, informação de existência de andamento ou não relativa à apuração sobre os fatos narrados na denúncia anônima anexada ao ofício e, em caso de resposta positiva, seja a documentação pertinente fornecida com os documentos digitalizados em formato “pdf”, podendo ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional (cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

Na Decisão Nº 4732 / 2025-CGJUS/ASJCGJUS (6576700), foi determinada a expedição de ofício ao Promotor de Justiça solicitante a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetesse a esta Corregedoria cópia integral da Notícia de Fato nº 2025.0005630, com a juntada de eventuais elementos colhidos na investigação ministerial.

No Anexo -cópia integral da NF 2025.0005630- Diretoria de Expediente - PGJ-TO (6827911), foi juntado todo o procedimento extrajudicial.

No Parecer 2230 (6857210), o douto Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Manuel de Faria Reis Neto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Em virtude disso, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Observa-se que o procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público foi instaurado por meio de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto uso indevido de sistemas do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) por servidor para acesso e comercialização de informações sigilosas e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Na Decisão 920109, o Promotor André Henrique Oliveira Leite determinou o arquivamento da notícia de fato, destaca-se:

“A atuação investigativa do Ministério Público deve ser pautada pela responsabilidade, evitando a instauração de procedimentos baseados em alegações etéreas, o que poderia caracterizar uma indevida “expedição de pesca probatória” (pushing expedition), com potencial para causar danos irreparáveis à honra e à imagem do investigado. A denúncia anônima é um instrumento válido para levar fatos ao conhecimento do Ministério Público, mas não pode, por si só e desacompanhada de qualquer elemento corroborador, sustentar uma investigação prolongada.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados se encontram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante, por sua condição de anônimo, não pode ser intimado para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.”

Com efeito, impõe-se a necessidade de existir um mínimo conjunto probatório que indique a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do servidor público. A simples notícia de um fato ou a mera suspeita não são suficientes, sendo indispensável a presença do *fumus boni iuris* para a abertura de qualquer procedimento disciplinar.

À luz dessas considerações, observa-se que a decisão que determinou o arquivamento do feito foi devidamente motivada na inexistência de elementos probatórios capazes de sustentar minimamente as alegações, configurando, portanto, a falta de justa causa.

Nesse sentido, a mera referência a um fato isolado ou a simples suspeita de eventual irregularidade não se prestam a constituir suporte probatório mínimo para justificar a instauração do procedimento disciplinar. Assim, não há erro ou inconsistência na decisão de arquivamento, a qual se fundamentou precisamente na ausência de justa causa.

Acolho o Parecer 2230 (6857210) pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Manuel de Faria Reis Neto, por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, determino:

(i) arquivamento dos autos com as devidas baixas e anotações de estilo;

(ii) a publicação/intimação de vossa decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com as cautelas de praxe;

(iii) a ciência das partes;

À SEAPA para cumprimento.

**Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## **DIRETORIA GERAL**

### **Decisões**

**PROCESSO** 25.0.000009614-0

**INTERESSADO**

**ASSUNTO**

**Decisão Nº 8573 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Trata-se de autos abertos pela Comissão de Licitação-COLIC, visando à contratação da Sollicita Negócios Públicos LTDA para o fornecimento de uma licença do SOLLICITA PRO - Plano Black para a prestação de serviços técnicos especializados no fornecimento de acervo de informações técnicas, revistas especializadas periódicas, a nova lei de licitações comentadas, com orientações jurídicas em licitações e contratos, ilimitadas por escrito, realizadas por meio de 4 (quatro) acessos e fornecimento de 30 (trinta) logins na ferramenta de gestão, capacitação e pesquisa, para atender as necessidades desta Corte de Justiça.

Documento de Formalização de Demanda - DFD 6835271, Gerenciamento de Risco 6869398 e Termo de Referência 1033 (6869399), todos aprovados conforme Despacho 113446 (6870208) da DIADM. No mesmo Despacho consta a justificativa para a não confecção do Estudo Técnico Preliminar nos termos do art. 2º, inc. I, do Anexo I da Instrução Normativa TJO nº 4/2023.

Despacho 113791 (6872040) da Diretoria Geral autorizando o prosseguimento do processo para a devida instrução.

A ASTDG certifica via Manifestação 6874960 que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 964**, SEI 24.0.000005155-8 evento 6766129.

Carta de Exclusividade (6797707), Declaração de Menor (6884796), Contrato Social e CNH Resp. Legal (6884802), Certidão de Regularidade Fiscal (6884809), Comprovante de Situação Cadastral e CND Consolidada do TCU (6884813), Proposta Atualizada (6884819) e Comprovante de Valores (6885585).

Informação 58330 (6885587) da CCOMPRAS de justificativa de preços nos termos do art. 19 da Instrução Normativa TJTO nº 4/2023.

A DIVPODG relata que a demanda consta no Plano Plurianual - PPA e Orçamento 2025 do Poder Judiciário do Tocantins e indica a respectiva classificação orçamentária, conforme Informação 59021 (6892650).

A reserva orçamentária está comprovada por meio do Detalhamento de Dotação 1737 (6892734), no valor total de R\$ 29.347,00 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e sete reais).

Minuta de Contrato 6895817.

A ASJUADMDG, por meio do Parecer 2377 (6896905), manifestou-se pela possibilidade da contratação direta em referência, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação constante dos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 e, nos termos do seu artigo 72, inciso VIII, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa TJ/TO 5/2023, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **SOLLICITA NEGOCIOS PUBLICOS - LTDA**, CNPJ nº 06.132.270/0001-32, para o fornecimento de uma licença do SOLLICITA PRO - Plano Black para a prestação de serviços técnicos especializados no fornecimento de acervo de informações técnicas, revistas especializadas periódicas, a nova lei de licitações comentadas, com orientações jurídicas em licitações e contratos, ilimitadas por escrito, realizadas por meio de 4 (quatro) acessos e fornecimento de 30 (trinta) logins na ferramenta de gestão, capacitação e pesquisa para atender as necessidades desta Corte de Justiça, conforme descrito no Termo de Referência 1033 (6869399), pelo valor total de R\$ 29.347,00 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e sete reais), pelo período de 12 meses, mediante utilização da Minuta de Contrato 6895817.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à:

1. **SPADG** para publicação desta Decisão;

2. **DCC** para providências pertinentes à formalização do instrumento contratual;
3. **DIFIN** para emissão da respectiva nota de empenho; e
4. **COLIC** para conhecimento e acompanhamento.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

### Edital

**Edital nº 673 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SPADG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 25.0.000016581-9

ASSUNTO: **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA**

INTERESSADA: EMPRESA **M. H. M. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 23.632.676/0001-01**

A Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, FAZ SABER a todos que o presente edital de **NOTIFICAÇÃO** visa dar conhecimento que tramita neste Tribunal de Justiça, o processo administrativo SEI nº 25.0.000016581-9, e que, como não foi possível intimar pessoalmente a interessada, fica desde já **notificada** através deste edital, a empresa **M. H. M. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 23.632.676/0001-01**, endereço: Quadra 912 Sul, Alameda 2 nº 10B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, contato: (63) 99950-3041 / (63) 98409-6887, e-mail: mhmconstrutora@gmail.com, do inteiro teor da Notificação nº 1362 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/CPPA **para apresentar sua defesa escrita e as provas que julgar pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a seguir transcrita:** "Senhor(a) Representante, O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA), **NOTIFICA** V.Sa. sobre a instauração de **Processo Administrativo Sancionatório**, com fundamento na **Instrução Normativa TJTO nº 6/2023**, alterada pela **IN nº 8/2025**, e nos **arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**. **1. Descrição da Infração Apurada:** Constatou-se que empresa foi regularmente convocada a apresentar proposta final no certame. Todavia, não atendeu à solicitação dentro do prazo estabelecido, permanecendo inerte, sem apresentar justificativa, tampouco requerer prorrogação do prazo. Em razão dessa omissão, foi registrada sua desclassificação em ata. **2. Enquadramento Legal e Possível Penalidade:** A conduta enquadra-se no **art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 3º, inciso IV da IN TJTO nº 6/2023 (alterada pela IN nº 8/2025)**. A penalidade aplicável é o impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 30 (trinta) dias. **3. Prazo para Confirmação do Recebimento deste E-mail:** Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica concedido a V.Sa. o prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), a contar da data do envio deste e-mail. **4. Prazo para Apresentação de Defesa Escrita:** Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica concedido a V.Sa. o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento desta notificação, para apresentar sua defesa escrita e as provas que julgar pertinentes. A defesa deverá ser protocolada preferencialmente através de envio para o e-mail: **cppa2025@tjto.jus.br** ou junto à Secretaria de Processos Administrativos da Diretoria Geral (SPADG) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, localizada no Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis s/n, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-002, por meio do e-mail: **spadg@tjto.jus.br**. O não atendimento à presente notificação ensejará o encaminhamento para à Secretaria de Processos Administrativos da Diretoria Geral (SPADG) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que promoverá a Citação por Edital e caso transcorra o prazo de 15 dias sem apresentação de defesa, ensejará relatório com sugestão de aplicação da penalidade acima informada. Informamos que este processo tramita sob o número 25.0.000016581-9, e cópia anexa a esta Notificação. Atenciosamente, Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA) Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Portaria nº 2207/2025)". Documento assinado eletronicamente por *Carlos Henrique Drumond Soares Martins*, membro, em 04/11/2025, *Luciane Rodrigues do Prado Faria*, presidente, em 06/11/2025 e *Pauline Sabará Souza*, técnica judiciária em 07/11/2025. Edital elaborado por mim, *Luciane Rodrigues do Prado Faria*, Presidente da CPPA, matrícula 167441.

**Carlos Henrique Drumond Soares Martins**

**Luciane Rodrigues do Prado**

**Pauline Sabará Souza**

**Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios (CPPA)**

### Portarias

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5633/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224695 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Mahianna Coelho Maciel Ferreira Carvalho da Cruz, Matrícula 372541**, o valor de R\$ 2.191,40, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 572,71, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, pela sua inclusão na viagem concernente ao Protocolo nº 2025/222101 de Palmas-TO para Itaguatins-TO, no período de 25/11/2025 a 29/11/2025, com a finalidade de participar das atividades do projeto JUS nas comarcas de Wanderlândia e Itaguatins, conforme o SEI nº 25.0.000005761-7.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Maick de Paiva Miranda, Matrícula 375582**, o valor de R\$ 2.191,40, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 572,71, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, pela sua inclusão na viagem concernente ao Protocolo nº 2025/222101 de Palmas-TO para

Itaguatins-TO, no período de 25/11/2025 a 29/11/2025, com a finalidade de participar das atividades do projeto JUS nas comarcas de Wanderlândia e Itaguatins, conforme o SEI nº 25.0.000005761-7.

Art. 3º Conceder ao servidor CEDIDO **Messias Lopes da Conceição Junior, Matrícula 353447**, o valor de R\$ 2.191,40, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 572,71, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, pela sua inclusão na viagem concernente ao Protocolo nº 2025/222101 de Palmas-TO para Itaguatins-TO, no período de 25/11/2025 a 29/11/2025, com a finalidade de participar das atividades do projeto JUS nas comarcas de Wanderlândia e Itaguatins, conforme o SEI nº 25.0.000005761-7.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

#### **PORTARIA DIÁRIAS Nº 5634/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224705 no sistema eGESP,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Mauricio Duillo Martins Sardote, Matrícula 353658**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, pela sua inclusão na viagem concernente ao Protocolo nº 2025/220894 de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

#### **PORTARIA DIÁRIAS Nº 5635/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224698 no sistema eGESP,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **Paula Marcia Bittencourt Viana Klein, Matrícula 353591**, o valor de R\$ 3.986,97, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.148,15, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, pela sua inclusão na viagem concernente ao Protocolo nº 2025/221942 de Palmas-TO para Florianópolis-SC, no período de 30/11/2025 a 03/12/2025, com a finalidade de participar do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025, no Centro Integrado de Cultura (CIC) – Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5600, Agrônômica – Florianópolis/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

#### **PORTARIA DIÁRIAS Nº 5636/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224707 no sistema eGESP,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananás-TO, no período de 28/02/2025 a 28/02/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5637/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224706 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JU3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 504,87, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananás-TO, no período de 26/12/2024 a 26/12/2024, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5638/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224728 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Jordanna Lesley Cardoso Correia, Matrícula 366982**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Taguatinga-TO para Ponte Alta do Bom Jesus-TO, no período de 27/12/2025 a 27/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 0001074-25.2025.8.27.2738.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**Portaria Nº 4002/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 558/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000000962-0, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa E Soares Cardoso - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e higienização dos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Jhonne Araujo Miranda - matrícula 204861, como gestor do contrato nº 558/2025, e o servidor Acácio Lopes Lima - matrícula 185243, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e acompanhar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 4003/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 558/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000000962-0, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa E Soares Cardoso - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e higienização dos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Nelson Barros Simões Neto - matrícula 352623, como fiscal do contrato nº 558/2025, e o servidor Iuri Divino Pedreira Neves - matrícula 358234, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o fiscal comunicará ao gestor, que notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 4008/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº 559/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000013220-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Mimo Indústria e Comércio de Móveis - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário planejado sob medida (mesa, mesa de centro, estante de nichos e estante iluminada).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Luciano Moura - matrícula 352750, como gestor do Contrato nº 559/2025, e a servidora Maria Vera de Lima Nogueira - matrícula 187041, como substituta, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e acompanhar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 4009/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Contrato nº 559/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000013220-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Mimo Indústria e Comércio de Móveis - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário planejado sob medida (mesa, mesa de centro, estante de nichos e estante iluminada).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Carolina Valoes das Neves - matrícula 250265, como fiscal do Contrato nº 559/2025, e o servidor Giordano Procopio de Oliveira Salim - matrícula 367825, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a fiscal comunicará ao gestor, que notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 4000/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 11 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 557/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000007921-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Crossing Comércio e Serviços de Tecnologia - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para suporte técnico à infraestrutura de servidores e ao software Yealink Meeting Server (YMS), bem como garantia de funcionamento dos equipamentos (codecs) e respectivos periféricos já adquiridos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Thierry de Melo - matrícula 372235, como gestor do contrato nº 557/2025, e o servidor Danillo Lustosa Wanderley - matrícula 187237, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e acompanhar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 4001/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 11 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 557/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000007921-1, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Crossing Comércio e Serviços de Tecnologia - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para suporte técnico à infraestrutura de servidores e ao software Yealink Meeting Server (YMS), bem como garantia de funcionamento dos equipamentos (codecs) e respectivos periféricos já adquiridos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Lucas Beraldo Roledo - matrícula 371570, como fiscal técnico do contrato nº 557/2025, e o servidor Odenir Junior Alves Cardoso - matrícula 371377, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o fiscal técnico comunicará ao gestor, que notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5639/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224729 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à colaboradora eventual **Patrícia Gomes dos Santos, Matrícula 359146**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Dianópolis-TO para Porto Alegre do Tocantins-TO, no período de 23/12/2025 a 23/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 0001750-39.2025.8.272716.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5640/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224718 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Thaiza Cristhine Filgueira Begot, Matrícula 357476**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Augustinopolis-TO para Esperantina-TO, no período de 22/12/2025 a 22/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 00038629620258272710.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5641/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224730 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Elidean Alves da Rocha, Matrícula 357279**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Taguatinga-TO para Zona Rural-TO, no período de 25/12/2025 a 25/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 00012812420258272738.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5642/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224731 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Everton Moura Mainardes, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 352990**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalândia-TO para Chapada de Areia-TO, no período de 16/12/2025 a 17/12/2025, com a finalidade de realizar intimação do Oficial Registrador em pedido de providências, conforme SEI 25.0.000026283-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5643/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224710 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Mircia Rodrigues Parente Silva, Matrícula 352942**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Ananas-TO para Zona Rural-TO, no período de 24/12/2025 a 24/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 0000983-40.2025.8.27.2703.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5644/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224696 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Joaquina Ribeiro da Silva, Matrícula 990483**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Itacaja-TO para Zona Rural-TO, no período de 22/12/2025 a 23/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 00008711120258272723.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5645/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224694 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Josane Ribeiro de Oliveira, Matrícula 357446**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Taguatinga-TO para Ponte Alta do Bom Jesus-TO, no período de 25/12/2025 a 25/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 0001074-25.2025.8.27.2738.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5646/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224726 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 504,87, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 29/11/2025 a 29/11/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5647/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224686 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Luiza Adriana Silva Mello, Matrícula 990021**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Parana-TO para Palmeiropolis-TO, no período de 16/12/2025 a 17/12/2025, com a finalidade de realizar de colheita de Depoimento Especial com aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense-PBEF conforme processos: 0000095-24.2024.8.27.2730 , 0000840-67.2025.8.27.2730 e 0000820-76.2025.8.27.2730.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5648/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224684 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **Sheila Martins de Oliveira, ASSISTENTE SOCIAL, Matrícula 990016**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Araguacu-TO para

Sandolandia-TO, no período de 23/12/2025 a 23/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 0000964-96.2023.8.27.2705.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5649/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224683 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao colaborador eventual **Wilson Soares Corcino, Matrícula 366476**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Colinas do Tocantins-TO para Bernardo Sayao-TO, no período de 23/12/2025 a 24/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 00048050720258272713.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5650/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224676 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Natália Martins Coelho Marinho, Matrícula 358327**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Itacaja-TO para Centenario-TO, no período de 20/12/2025 a 21/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 0001008-27.2024.8.27.2723.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5651/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224674 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **Elisa Alves Borba, PSICÓLOGO SOCIAL, Matrícula 375911**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Miracema do Tocantins-TO para Miranorte-TO, no período de 20/12/2025 a 20/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 0002081-88.2025.8.27.2726.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5652/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224725 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 30/10/2025 a 30/10/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5653/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224670 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à colaboradora eventual **Evany Pereira Alves, Matrícula 369444**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Novo Acordo-TO para Lagoa do Tocantins-TO, no período de 20/12/2025 a 20/12/2025, com a finalidade de realizar estudo social, conforme processo: 0001199-23.2025.8.27.2728.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5654/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224724 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 30/09/2025 a 30/09/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5655/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224723 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 29/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5656/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224721 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 30/07/2025 a 30/07/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5657/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224720 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 27/06/2025 a 27/06/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5658/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224715 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 30/05/2025 a 30/05/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5659/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224711 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 30/04/2025 a 30/04/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5660/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224709 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Fabiano Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 290641**, o valor de R\$ 408,42, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 537,08, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº

004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 236,33, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Ananas-TO, no período de 31/03/2025 a 31/03/2025, com a finalidade de realizar vistorias periódicas na Unidade Penal Feminina de Ananás/TO, nos termos do processo SEI nº 25.0.000026104-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5661/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224688 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora **Maria Jose Alves de Miranda Menegon, PSICÓLOGO SOCIAL, Matrícula 200481**, o valor de R\$ 179,02, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Peixe-TO para Jau do Tocantins-TO, no período de 29/12/2025 a 29/12/2025, com a finalidade de realizar avaliação psicológica, conforme processo: 0001128.78.2025.827.2709,.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5662/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/224673 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Andre Fernando Gigo Leme Netto, JUZ3 JUIZ DE DIREITO, Matrícula 129647**, o valor de R\$ 3.169,85, relativo ao pagamento de 6,5 (seis e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 161,14, por seu deslocamento de Miracema do Tocantins-TO para Palmas-TO, no período de 30/11/2025 a 06/12/2025, com a finalidade de participação nas aulas do Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos ofertado pela ESMAT (Turma 13/2025-2026), a serem realizadas no período de 1º a 05 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

## **DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

### **CENTRAL DE COMPRAS**

#### **Extratos**

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006583-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE006395

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Karla Patrícia Carvalho de Andrade.

**CPF:** 013.XXX.XXX.51.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 30 de julho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000006782-5**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007040**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Kibelem Luisa Soares Rodrigues.**CPF:** 057.XXX.XXX-93.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 22 de agosto de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000005697-1**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE006217**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** João Batista da Silva Oliveira.**CPF:** 888.XXX.XXX.87.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 29 de julho de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000005697-1**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007044**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** João Batista da Silva Oliveira.**CPF:** 888.XXX.XXX.87.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 22 de agosto de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000008080-5**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE004579**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Marcia Alves Marinho.**CPF:** 957.XXX.XXX-91.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de junho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000008080-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE005700

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Marcia Alves Marinho.

**CPF:** 957.XXX.XXX-91.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 23 de julho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000008080-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE006958

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Marcia Alves Marinho.

**CPF:** 957.XXX.XXX-91.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 20 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006076-6

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007344

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Jaqueline Pereira Resende.

**CPF:** 038.XXX.XXX.66.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.434,48 (Hum mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000005790-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE005678

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Neusilene Arruda Campos

**CPF:** 802.XXX.XXX-49.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 5.140,22 (Cinco mil e cento e quarenta reais e vinte e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.  
**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.  
**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06  
**Fonte de Recursos:** 0760.  
**DATA DA EMISSÃO:** 23 de julho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000005790-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE006591

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Neusilene Arruda Campos

**CPF:** 802.XXX.XXX-49.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 2.510,34 (Dois mil e quinhentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 07 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000005790-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007354

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Neusilene Arruda Campos

**CPF:** 802.XXX.XXX-49.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.434,48 (Hum mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000003518-4

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE004801

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Krycia de Souza Castro Barros

**CPF:** 785.XXX.XXX-49.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 01 de julho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000003518-4

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007352

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Krycia de Souza Castro Barros

**CPF:** 785.XXX.XXX-49.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de agosto de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006894-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE004700

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Jessica Ribeiro Carvalho.

**CPF:** 027.XXX.XXX-10.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 597,70 (Quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de junho de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006894-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE005248

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Jessica Ribeiro Carvalho.

**CPF:** 027.XXX.XXX-10.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 10 de julho de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006894-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007250

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Jessica Ribeiro Carvalho.

**CPF:** 027.XXX.XXX-10.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 26 de agosto de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006518-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE005164

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Rafaela Ribeiro Ferreira Martins.

**CPF:** 017.XXX.XXX-80.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 09 de julho de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 24.0.000012610-8

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE011253

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Iara Ferreira da Silva

**CPF:** 028.XXX.XXX-52.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 691,56 (Seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.92 - **Subitem:** 36

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 05 de dezembro de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006518-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007254

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Rafaela Ribeiro Ferreira Martins.

**CPF:** 017.XXX.XXX-80.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 26 de agosto de 2025.

#### **EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000003773-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE004599

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Viviane Rosa Martins.

**CPF:** 022.XXX.XXX-32.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de junho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000003773-0**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE006886**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Viviane Rosa Martins.**CPF:** 022.XXX.XXX-32.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 19 de agosto de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000003773-0**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007335**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Viviane Rosa Martins.**CPF:** 022.XXX.XXX-32.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 27 de agosto de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000005769-2**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007283**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Zilma Ferreira de Oliveira.**CPF:** 826.XXX.XXX-15.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.**DATA DA EMISSÃO:** 26 de agosto de 2025.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 25.0.000005490-1**NÃO APLICÁVEL****NOTA DE EMPENHO:** 2025NE004543**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CRENCIADA:** Washington Luiz da Silva.**CPF:** 025.XXX.XXX-22.**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de junho de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000005490-1

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007284

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Washington Luiz da Silva.

**CPF:** 025.XXX.XXX-22.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 26 de agosto de 2025

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 24.0.000005519-7

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE011251

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Izabel Cristina Japiassu Maia

**CPF:** 023.XXX.XXX-31.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 806,82 (Oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.92 - **Subitem:** 36

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 05 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006069-3

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007327

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Ana Marta Caciano Quixabeira.

**CPF:** 032.XXX.XXX-02.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 717,24 (Setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 24.0.000005568-5

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE011250

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Mariza Dias de Castro Toro

**CPF:** 867.XXX.XXX-63.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 806,82 (Oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.92 - **Subitem:** 36  
**Fonte de Recursos:** 0760.  
**DATA DA EMISSÃO:** 05 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006986-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE001954

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Adriele Freire Monteiro.

**CPF:** 033.XXX.XXX-05.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.075,86 (Hum mil e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 10 de abril de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 24.0.000003706-7

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE011246

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Nubia de Fatima Cavalcante de Alencar

**CPF:** 691.XXX.XXX-87.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 806,82 (Oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.92 - **Subitem:** 36

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 05 de dezembro de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

**PROCESSO:** 25.0.000006986-0

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE003099

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Adriele Freire Monteiro.

**CPF:** 033.XXX.XXX-05.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 358,62 (Trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 21 de maio de 2025.

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **Avisos**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025 “SIASNET 90083”**

**AMPLA CONCORRENCIA**

**Processo nº** 25.0.000018075-3- UASG 925814.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 83/2025

**Tipo:** Menor Preço Por Item

**Modo de Disputa:** Aberto e fechado

**Legislação:** Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular, geolocalização, transmissão de dados GPS, 4G/GSM/GRPS, acesso via internet 24 (vinte e quatro) horas da frota oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Disponibilidade do Edital:** Dia 17/12/2025, (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)

**Data da abertura da sessão:** Dia 19/1/2026, às 13h30 (horário de Brasília).

**Local:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/> Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

**Nota:** Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063) 3142-1441, das 12h às 18h, pelo e-mail: [cpl@tjto.jus.br](mailto:cpl@tjto.jus.br) ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

**Palmas – TO, 16/12/2025.**

**AGNO PAIXÃO SARAIVA**

Pregoeiro

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### **Extratos de convênios**

#### **EXTRATO DE CONVÊNIO**

**CONVÊNIO Nº 24/2025**

**PROCESSO 25.0.000025045-0**

**CONVENIENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONCEDENTE:** Município de Miranorte

**OBJETO:** Cessão de servidores efetivos municipais, pelo concedente ao conveniente, sob a supervisão do Juiz(a) Diretor(a) do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Miranorte.

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados a partir de 9 de fevereiro de 2026, podendo ser prorrogado com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2025.

### **Extratos das atas de registro de preços**

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 170/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 70/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0.000004678-0**

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR:** JS da Silva Comércio e Serviços - Ltda

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de equipamentos e materiais diversos (construção civil), destinados aos serviços de manutenção predial, com o objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

**VIGÊNCIA:** A vigência desta Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

**DATA DA ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2025.

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 172/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 70/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0.000004678-0**

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR:** Wanderley Sacramento de Sousa

**OBJETO:** registro de preços para a aquisição de equipamentos e materiais diversos (construção civil), destinados aos serviços de manutenção predial, com o objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

**VIGÊNCIA:** A vigência desta Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

**DATA DA ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2025.

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 173/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 70/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0.000004678-0**

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR:** Cerrado Conecta - Ltda

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de equipamentos e materiais diversos (construção civil), destinados aos serviços de manutenção predial, com o objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

**VIGÊNCIA:** A vigência desta Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

**DATA DA ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2025.

## Extratos

### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 171/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 70/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0.000004678-0**

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR:** Ampla Comercial - Ltda

**OBJETO:** Registro de preços para a aquisição de equipamentos e materiais diversos (construção civil), destinados aos serviços de manutenção predial, com o objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

**VIGÊNCIA:** A vigência desta Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

**DATA DA ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2025.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2025**

**PROCESSO 24.0.000022738-9**

**COOPERADORES:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Estado do Tocantins, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando a efetiva implementação, o acompanhamento, o fortalecimento, a qualificação, o monitoramento e a avaliação de uma Política de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias à garantia do adequado funcionamento do(s) Escritório(s) Social(is) no Estado do Tocantins, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo a este acordo.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS:** O presente Acordo de Cooperação Técnica tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**VIGÊNCIA:** Este Acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 120 (cento e vinte) meses, por conveniência dos partícipes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2025.

### TERMO DE ADESÃO

**Adesão da Secretaria do Estado da Mulher ao Termo de Cooperação Técnica nº 9/2025, que instituiu o Projeto Maria nas Comunidades.**

**PROCESSO 23.0.000011090-6**

**OBJETO:** Pelo presente termo de adesão fica o órgão aderente obrigado a cumprir os objetivos explicitados no Termo de Cooperação Técnica nº 9/2025, com zelo, tempestividade e boa qualidade dos resultados apresentados, com observância aos demais princípios da Administração Pública, buscando alcançar eficiência e êxito em suas atividades, devendo comparecer às reuniões periódicas do PROJETO MARIA NAS COMUNIDADES.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de outubro de 2025.

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### Portarias

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 759/2025, de 15 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **VANESSA FRANCISCA DE CARVALHO BORGES**, matrícula nº 217750, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE GURUPI - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 15/12/2025 a 19/12/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/224737**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
358418	VALMIR MARTINS SOARES	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	15/12/2025 à 19/12/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**  
**DIRETORA DO FORO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 760/2025, de 15 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **HERICA JANAYSE BESERRA VIEIRA CANTARELI**, matrícula nº 232561, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE GURUPI - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 10/11/2025 a 13/11/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/224738**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
358256	JONATHAN DA SILVA LOPES	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	10/11/2025 à 13/11/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**  
**DIRETORA DO FORO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 761/2025, de 15 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, do servidor **ELIAS ROBERTO LOURENCO JUNIOR**, matrícula nº 216165, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE GURUPI - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 22/10/2025 a 19/12/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/224739**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
369710	GLEDSON GUEDES DE SOUSA	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	22/10/2025 à 22/11/2025
358438	LÍVIA PÓVOA MENDES	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	24/11/2025 à 19/12/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**  
**DIRETORA DO FORO**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1793/2025, de 15 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **DEBORA DE PAULA BAYMA GOMES LEAO**, matrícula nº 181647, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 13/12 a 11/01/2026, **a partir de 13/12/2025 até 11/01/2026**, para serem usufruídas em 01 a 30/07/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natário**  
Diretora do Foro

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1794/2025, de 15 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **LUANA GONCALVES RODRIGUES DE SA**, matrícula nº 194830, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 15/12 a 13/01/2026, **a partir de 15/12/2025 até 13/01/2026**, para serem usufruídas em 03/08 a 01/09/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Renata Do Nascimento E Silva**  
Diretora do Foro

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1795/2025, de 16 de dezembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAPOEMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias do servidor **PAULO ERNANY MARTINS TAVEIRA**, matrícula nº 225850, relativas ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas para o período de 16/12 a 14/01/2026, **a partir de 16/12/2025 até 14/01/2026**, para serem usufruídas em 02/11 a 01/12/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Gisele Pereira De Assunção Veronezi**  
Diretora do Foro

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

**Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 1585 de 2025, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 1585/2025.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br) devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e

2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: 31421135, 31421188 e 31421187, ou pelo e-mail: [gdpf@tjto.jus.br](mailto:gdpf@tjto.jus.br)

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
ADAILTON GEOFRE WANDERLEY	18880843168	00029634720248272706	R\$ 223,31
ADEVAN RIBEIRO DA SILVA	80901654191	00026403620208272721	R\$ 365,15
ADRIANA DOS REIS CARVALHO	06858254340	00023429320208272737	R\$ 200,45
ADRIANO RODRIGUES DOS REIS	94811628187	00292014520208272706	R\$ 286,82
ADRIEL FERREIRA CARVALHO MINUCI	03627173112	00123817720228272706	R\$ 292,86
ALDENI GOMES DA COSTA	46678964187	00014193920258272722	R\$ 455,70
ALDERICO BATISTA SOUSA	76764036187	00048681720208272710	R\$ 543,07
ALMERINDA DIAS RIBEIRO	47349069120	00060808920208272737	R\$ 153,36
ANA GORETTI DE SOUZA VALADARES	59875828149	00006062420158272702	R\$ 218,06
ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA	01513385313	00080087520208272737	R\$ 364,63
ANA NETA DE SOUSA PASSOS	78732468334	00128430420238272737	R\$ 165,83
ANAILSON BARROS FONSECA	60590563343	00055864320238272731	R\$ 115,69
ANDRÉ RODRIGUES DE SOUSA	00811950107	00022556920218272716	R\$ 276,76
ANDREIA OLIVEIRA COSTA	01689277130	00091389620208272706	R\$ 310,58
ANGELA MARIA BORGES NOGUEIRA	59088311153	00136898120148272722	R\$ 319,95
ANTONIA MARIA SOUZA MARTINS	57639809304	00008384020148272712	R\$ 282,59
ANTÔNIA MARIA SOUZA MARTINS	93277903168	00008384020148272712	R\$ 282,59
ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS	21924163187	00246793320248272706	R\$ 472,71
ANTONIO CARLOS PEREIRA ARAUJO	20644132353	00062298520208272737	R\$ 209,66
ANTONIO FABIO VIEIRA PINTO	02552324460	00468011020208272729	R\$ 251,15
ANTONIO LIMEIRA MARINHO	33198438187	00009147220218272727	R\$ 49,17
ANTONIO LUIZ PEREIRA CAVALCANTE	27356078368	00099541420228272737	R\$ 239,88
ANTONIO MARCOS MATOS DE ARAUJO	00976487101	00000412620178272723	R\$ 323,06
ANTONIO PAULO DA COSTA	32887833391	00035081820188272710	R\$ 142,71
APPN BENEFICIOS	07508538000150	00213536520248272706	R\$ 361,53
ARNOLDO BASTO DOS SANTOS	32397593149	00073371920188272706	R\$ 480,82
AROLDO ARRUDA CAVALCANTE FILHO	88810577191	00136898120148272722	R\$ 319,95
ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA NOVA TERRA (IGREJA DE CRISTO - MINISTÉRIO NOVA TERRA)	07346648000163	00214523520248272706	R\$ 65,50
AVIMAR NOVATO DE AVILA	26407035104	00010715020188272727	R\$ 91,15
BENEDITO BOAVENTURA DOS SANTOS	18684777115	50001053020078272713	R\$ 181,11
BENTO RIBEIRO	13255797187	50000172820038272714	R\$ 517,17
BERNARDINO RODRIGUES BARROS	30778654168	50022919320128272731	R\$ 10.271,14
BRASILAR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	00066659000140	50007114920038272729	R\$ 546,21
CARMELITA DE SOUZA	81534698191	50009341520118272731	R\$ 666,28
CARVALHO & NUNES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	05383397000161	00029320720188272716	R\$ 1.937,12
CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS	06886971000167	00177473420218272706	R\$ 1.003,00
CLAUDOMIR DA SILVA FRAZAO	98606506168	00032773120238272737	R\$ 264,59
CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA	95386750020	00024548020208272731	R\$ 65,81
CLEONICE CARVALHO OLIVEIRA	50951696149	00328995820188272729	R\$ 862,96
CLESIO NUNES RODRIGUES	02500301109	00003489120248272736	R\$ 250,29
CLESIO PIRES DA SILVA FERREIRA	04133228154	00033422620238272737	R\$ 186,32
COLEMAR PEREIRA DA SILVA	38878186104	50003043820118272737	R\$ 346,76
CRILDENOR PEREIRA LIMA	85696773168	00086743820218272706	R\$ 372,97
CUNHA ARAÚJO & ARAÚJO LTDA - ME	05058469000103	50001109520078272731	R\$ 2.232,87
DANYELA NASCIMENTO RIBEIRO LIMA	01579275125	00072039820158272737	R\$ 321,77
DAVI MARQUES DE ANDRADE	06783426106	00186471220248272706	R\$ 80,56

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
DEUZIRENE GLORIA GOMES	00250250152	00049551820228272737	R\$ 246,13
DILAMAR ANTUNES	69236232191	00222240720168272729	R\$ 273,57
DJACY TORRES DA SILVA	45029164120	00529115920198272729	R\$ 160,03
EDIMAR DUARTE DA COSTA	19576617120	00201244620198272706	R\$ 474,30
EDINALDO ARRUDA ANDRADE	01887176179	00061546420198272710	R\$ 112,31
EDIVALMA CARDOSO LIMA	70457948191	00063556120178272731	R\$ 795,37
ELAINE SILVA MOTA	00083670190	50094776320138272722	R\$ 143,25
ELDER FERNANDO AQUINO DE DEUS	00099888157	50022806420128272731	R\$ 2.170,51
ELIANA BOTTAN DA SILVA	54441455020	00046704420258272729	R\$ 21.628,85
ELISRENATA PEREIRA SOARES	27436348000182	00001186720248272730	R\$ 81,19
ELIZANDRA CRISTINA ALVES DA COSTA	26913793880	00014239520238272706	R\$ 335,05
ELOISA PAGLIARINI ARAUJO	07969080103	00158663720228272722	R\$ 298,15
EMERSON BORGHI	27095342822	00050496320228272737	R\$ 283,58
ENSEADA RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA LTDA	08783393000169	50003043820118272737	R\$ 346,76
ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA	94793700187	00056369020198272737	R\$ 270,95
EVA MARIA DE SOUZA COSTA	38877066172	00121043120238272737	R\$ 400,90
EZEQUIEL BELEM	51308991991	00109836520238272737	R\$ 225,28
FABRICIO GOMES DE LIMA	03233271174	00007882320238272704	R\$ 218,34
FAUSTO JUNIOR LOURDES	88321649149	00178668720248272706	R\$ 96,57
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	89117840104	00014336020198272713	R\$ 833,92
G. T. P. INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	05771512000175	50006085520118272731	R\$ 1.059,21
GEANE LIMA OLIVEIRA	00085420239	00043044920238272737	R\$ 180,45
GISELE SANTOS DOS SANTOS	96756322087	00022406220238272706	R\$ 302,82
GLAUCIOMAR GOMES BILIO LINHARES	32855508304	00230427520248272729	R\$ 36,64
GORETE FERNANDES LIMA BELTRÃO	89743920110	00170403220228272706	R\$ 215,25
GRAO FINO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,	21461035000106	00003280820248272702	R\$ 65,72
HEDYTO RODRIGUES SILVA	02212674171	00060923520228272737	R\$ 185,12
HELIO DA SILVA SOUSA	66455022220	00072906020198272722	R\$ 306,54
HERSON OGAWA KUMATSU	29537486877	00347896120208272729	R\$ 215,25
HORACI GONCALVES DA SILVA	60154055115	00073955520208272737	R\$ 198,80
HUMBERTO ALVARENGA PRUDENTE	95803335134	00074024720208272737	R\$ 360,27
IND. E COM. DE CONFECÇÕES ASTRO LTDA	36838514000168	50014752920128272726	R\$ 348,99
INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS ICARAI LTDA	03995847000141	00136898120148272722	R\$ 319,95
IRANILZA MEDEIROS LOPES	23497980110	50004612920118272731	R\$ 4.974,69
ISSAM SAADO	09062599168	00000425620188272729	R\$ 25.318,13
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	30366204000101	00001371420228272740	R\$ 65,50
IVONILSON RODRIGUES DE BRITO	92127355172	00113177520188272737	R\$ 311,35
J A COM E REPRES DE MAT HOSPITALARES LTDA	00127784000113	50003071620088272731	R\$ 724,89
JOAO PAULINO PEREIRA	21924457172	00034675320248272706	R\$ 225,50
JOAO PAULO CARDEAL BARROS	88704432134	00061312420158272722	R\$ 101,36
JOÃO TESTONI	10051422891	00007329220218272725	R\$ 168,19
JOAQUIM DIONISIO REBOUCAS	12914401191	00193436320158272706	R\$ 250,75
JOSÉ ALCIONE GONÇALVES SANTOS	52652521187	00212702020228272706	R\$ 269,71
JOSÉ DE RIBAMAR GOMES FILHO	91348277149	00014282420228272716	R\$ 2.703,56
JOSE DUARTE RODRIGUES E CIA LTDA	10203926000138	00127688820158272722	R\$ 100,13
JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA	14716178153	00050663620218272737	R\$ 200,89
JOSE FABIO ALMEIDA RIBEIRO	98328271168	00036316120208272737	R\$ 289,08
JOSE GOMES PEDROSA	03230159802	00429213920228272729	R\$ 202,66

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
JOSE IRANILDO DOS SANTOS	87016745600	00114539620238272737	R\$ 203,58
JOSE MAURICIO DE ANDRADE VILLELA	46681000134	00006062420158272702	R\$ 218,06
JOSE ORIVALDO SOUSA DO AMARAL	05685800100	00098107420218272737	R\$ 212,86
JOSÉ SOARES DOS SANTOS	82440751120	00018327120238272706	R\$ 122,74
JOSE VAILDE FERREIRA DA SILVA	27147541120	00125746220238272737	R\$ 244,87
JOSE WISTON GOMES DE CIRQUEIRA	87803003168	00014039520148272714	R\$ 2.857,83
JOSIAS DA SILVA ZACARIAS	78766214149	00045678620208272737	R\$ 295,70
JOSUE DE SOUSA	74536303391	00123144320228272729	R\$ 261,14
JOVANE PEREIRA DE AGUIAR	52640558153	50002434020078272731	R\$ 1.498,81
JUCIANE BARBOSA DE SOUSA	70939388170	00185481320228272706	R\$ 164,77
KELIANE MARTINS DA SILVA DOURADO	83426973120	00110012820148272729	R\$ 508,96
L A PESSOA LINO SUPERMERCADO ME	04412582000174	50018386220118272722	R\$ 80,81
LEANDRO CARVALHO VIEIRA	73160660168	00092639320228272706	R\$ 81,19
LEIDE DE ALMEIDA SILVA	00098749250	00223686920248272706	R\$ 30,47
LEOMAX BARBOSA DOS SANTOS	70437072185	00005847620238272704	R\$ 182,49
LEONAM RODRIGUES DE ALCANTARA	00694138193	00421543520218272729	R\$ 185,62
LEYBER AQUINO LIMA	83020543134	00026504320208272701	R\$ 291,34
LORENA CRISTINA DA SILVA ANTUNES	98230719187	00222240720168272729	R\$ 273,57
LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	33019185149	00168190620198272722	R\$ 295,37
LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE SOUZA	72229357700	00267369220228272706	R\$ 214,51
LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA	09473572204	50121572120138272722	R\$ 5.445,02
M. C. VIEGAS - EIRELI	14145170000179	00430591620168272729	R\$ 75,90
MARCELO DA SILVA MACEDO	74910442200	00025654620158272729	R\$ 250,56
MARCELO JARDIM DA SILVA	18916643104	00012684720248272742	R\$ 1.465,63
MARCIONE RODRIGUES CAMPOS	01260687120	00065078120238272737	R\$ 232,74
MARCO ANTONIO DE BASTOS SILVA	37730347253	00065161420218272737	R\$ 236,96
MARCOS GOMES NETO	30283531134	00009793820198272727	R\$ 143,68
MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA	07332156105	00476166520248272729	R\$ 604,59
MARGARETE BEZERRA SANTOS	76095550106	50121572120138272722	R\$ 5.445,02
MARIA DE NAZARE ALVES LUZ	00227084136	00039202320228272737	R\$ 220,15
MARIA DIVINA DE SA COUTINHO	67110860310	00066109320208272737	R\$ 255,29
MARIA DOS SANTOS DIAS DA SILVA	64230686153	00080115520228272706	R\$ 247,84
MARIA EDNA DE SOUZA	89004337172	00007095720238272732	R\$ 65,50
MARIA ZILDA ALVES DE LIRA	18684700163	00035316820218272706	R\$ 188,99
MARILENE SARAIVA DE MOURA	88919650306	00296696620228272729	R\$ 181,68
MARIO AUGUSTO OLIVEIRA SOUSA JUNIOR	06686562122	00268904220248272706	R\$ 19,41
MARIO VIEIRA MACHADO	06698964115	00122974220238272706	R\$ 205,00
MAURO FABIANO SIMOES DE BODAS	36976326120	00187092320228272706	R\$ 321,83
MIGUEL ANGEL SAGARRA ELIAS	07967639170	00022188720228272722	R\$ 21,43
MINERVINA GOMES DOS SANTOS	79208975134	00118129120238272722	R\$ 478,24
MIRIAM CHAVES DA SILVA ROCHA	40254968368	00350051720238272729	R\$ 183,43
MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA	01245923170	00023878820238272706	R\$ 273,63
NARA CRISTINA DA SILVA	64484513153	00061397220238272737	R\$ 180,17
NOEMIA MARTINS DA SILVA	30706971191	00110012820148272729	R\$ 508,96
PABLO HENRIQUE SILVA	07558954606	00148410820208272706	R\$ 165,91
PARAISO IND COM DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA	03673994000103	00039721320178272731	R\$ 50,71
PARAÍSO MOTORES AUTO MEC INJ ELETRONICA LTDA	03710896000190	50002875420108272731	R\$ 400,47
PATRICIA DOS SANTOS	84661380568	00198983620228272706	R\$ 156,99
PAULO CESAR DE ALMEIDA TROVO	18646297896	50001083520098272706	R\$ 1.705,04
RANIERE VIEIRA DE ARAUJO	80601510100	00093075820188272737	R\$ 240,07

<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PROCESSO JUDICIAL</b>	<b>VALOR</b>
RAYLAN LUZ SANCHES	08961130196	00057527520238272731	R\$ 458,98
RENATA SORAIA FRANCISCO DUTRA	00781724627	00069674520258272722	R\$ 9.573,79
ROBERTO DAS DORES CARNEIRO	09486917191	00044248820238272706	R\$ 189,74
ROBSON CASSIO BARBOSA SOUZA	85757527153	50205302020138272729	R\$ 334,59
RODRIGO DA SILVA MOREIRA	85289787100	00014263620228272722	R\$ 189,97
RODRIGUES BARROS E GOMES LTDA	03824975000122	50022919320128272731	R\$ 10.271,14
ROMARIO TEIXEIRA DE ARAUJO	00558624111	50003043820118272737	R\$ 346,76
ROSA MARIA DA SILVA NOGUEIRA	87158760120	00256231120198272706	R\$ 294,26
ROSILEIDE BOTELHO GOMES	00461084325	00067327220218272737	R\$ 184,40
ROZEMAR DE SENA FERREIRA	80720226104	00002132220238272734	R\$ 180,54
SANDRA SOUSA DA COSTA SILVA	77397533191	00116781920238272737	R\$ 175,62
SANTA F CARVOARIA E MINIMERCADO LTDA	06138613000176	50000977320098272716	R\$ 612,33
SCANIA BANCO S.A.	11417016000110	00002834720258272741	R\$ 60,48
SEBASTIAO ARSENIO BRITO BUCAR	42760739104	00059963920208272721	R\$ 251,84
SERGIO LEMOS CABRAL	31872784000171	00425910820238272729	R\$ 125,81
SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	02865996000123	00069204220238272722	R\$ 157,78
SORVETES BEIJO MIX LTDA	08730313000107	00089810220258272722	R\$ 80,56
TATIANA ARAÚJO SANTOS	79749720172	00474520320248272729	R\$ 152,63
TERESINHA DE JESUS RODRIGUES ARAUJO	65924266320	00084044820208272706	R\$ 289,58
THAYNARA SARAIVA DE SOUSA	06826965100	00123517120248272706	R\$ 315,09
TREZE DE MAIO COM. VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS - ME	18135232000112	00283605020208272706	R\$ 277,20
UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA	95611141000157	00009312720248272720	R\$ 382,89
VAGNIA RAMOS KLAUS	58212393000187	00003734220258272713	R\$ 25.107,67
VALDIONISIO DE OLIVEIRA NETO	83203435187	00001732620258272716	R\$ 393,61
VALDIR CARVALHO CÂMARA	59657715172	00434549520228272729	R\$ 233,73
VALDOMIRO OLIVEIRA DOS SANTOS	79184499249	00012684720248272742	R\$ 1.465,63
VALTERVAN CARVALHO DO NASCIMENTO	98087819187	00354599420238272729	R\$ 374,54
VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	00086130102	00049608320208272713	R\$ 305,91
VILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA	59033991187	00005755020168272740	R\$ 385,52
VINICIUS RIBEIRO DE PAULA	71320970168	00096814020148272729	R\$ 430,65
WALDIR ANTONIO DE MATTOS	56565623104	00084004020228272706	R\$ 182,87
WANDAYK PAIXAO GOMES SOUTO	76008533100	00027460820248272737	R\$ 184,27
WELLITON RODRIGUES DE SOUSA	06602993135	00004923420248272714	R\$ 102,12
WILLAMES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA	05410943350	00060288820238272737	R\$ 166,06
WILLIANS PINHEIRO DE SOUZA E MARIA CRISTINA PIRES DE MACÊDO SOUZA	02437638164	00048780920228272737	R\$ 291,68
WIRES TADEU DA CONCEICAO FONSECA	48596345191	00117163120238272737	R\$ 186,66
WYSLAMAR BISPO MACEDO	37855871802	00078954520158272722	R\$ 286,78

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****LIVIA GUIMARAES FERREIRA****VICE-PRESIDENTE****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO****Dr. MARCELO LAURITO PARO****TRIBUNAL PLENO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA****JUIZ CONVOCADO****Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E****MEMÓRIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****OUIDORIA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT****2ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -****JUIZ CONVOCADO****3ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO****DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN****DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL****DIRETOR JUDICIÁRIO****WALLSON BRITO DA SILVA****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****PAULA JORGE CATALAN MAIA****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****ROBERTO LUÍS CAFIERO****Auxiliar Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244****[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)**